



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

IRENE BIANCA BARBOSA DE MIRANDA

**ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE: a dualidade do *(over)sharenting* e a possível
responsabilização civil dos genitores**

SANTA RITA – PB
2024

IRENE BIANCA BARBOSA DE MIRANDA

ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: a dualidade do *(over)sharenting* e a possível responsabilização civil dos genitores

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M672e Miranda, Irene Bianca Barbosa de.

Entre a autoridade parental e o direito à imagem da criança e do adolescente: a dualidade do (over)sharenting e a possível responsabilização civil dos genitores / Irene Bianca Barbosa de Miranda. - Santa Rita, 2024.
66 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Autoridade parental. 2. Direito à imagem. 3. (Over)sharenting. 4. Redes sociais. 5. Responsabilidade civil. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao décimo sexto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Entre a autoridade parental e o direito à imagem da criança e do adolescente: a dualidade do (over)sharenting e a possível responsabilização civil dos genitores”, sob orientação do(a) professor(a) Adriano Marteleto Godinho que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Irene Bianca Barbosa de Miranda com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Adriano Marteleto Godinho

Alex Taveira dos Santos

Roberta Carneira Gonçalves

Aos meus pais, Aderbal de Souza
Miranda (*in memoriam*) e Jeane Barbosa
de Miranda.

AGRADECIMENTOS

Foram muitos os que me ajudaram a concluir este sonho.

Meus sinceros agradecimentos...

A Deus, pela dádiva da vida e por me ensinar, todos os dias, a ser forte e corajosa.

Aos amores que me deram vida, Aderbal de Souza Miranda (*in memoriam*) e Jeane Barbosa de Miranda, pelos valores transmitidos e cujo apoio inabalável me permitiu perseguir meus sonhos e ir à luta por tudo o que almejo.

Ao meu irmão, Aderbal de Souza Miranda Junior, por me inspirar a seguir o Direito e ser um exemplo de luta, liberdade e retidão.

Ao meu amor, Gabriel Santa Cruz Lins, por ser um verdadeiro companheiro de vida, sendo meu ponto de paz e tranquilidade.

Ao Professor Adriano Godinho, por aceitar a orientação deste estudo e conduzir o seu desenvolvimento com dedicação e paciência. O senhor é uma grande inspiração.

Aos amigos que a Universidade me presenteou, Davi Menezes, Isabelle Carvalho e Maria Lúza Norões, pelo carinho, por segurarem a minha mão e nunca me deixar só.

Às amigas que cultivei ao longo da vida e que, de certa forma, me ajudaram a ser o que sou.

Ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, por ter me acolhido durante os últimos cinco anos. Meus agradecimentos aos professores, pelo conhecimento transmitido, e a todos os que compõem a Universidade, pela dedicação empreendida em proporcionar um ambiente apropriado de aprendizado.

“Talvez seja esse o nosso maior patrimônio: a possibilidade de sermos únicos, mesmo quando tratados como estatísticas.” (Andréa Pachá).

RESUMO

Com o advento da *internet* e a expansão do mundo digital, as redes sociais se tornaram um elemento central na existência humana. Através dessa rede de interações, é possível compartilhar acontecimentos do cotidiano para milhares de pessoas de maneira rápida incontrolada. A família, instituição social mais antiga e através da qual todas as outras se regem, não escapou de ser afetada pela revolução tecnológica, momento em que foi difundido *(over)sharenting*, prática que consiste no compartilhamento excessivo de imagens e informações dos filhos pelos pais na era digital. Essa exposição constante e demasiada pode acabar por violar os direitos da personalidade da criança, sobretudo o direito à imagem. Partindo do método dedutivo de abordagem, com exploração da pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos, periódicos especializados e livros, além de textos legais, o presente estudo tem como objetivo investigar o fenômeno do *(over)sharenting* a partir da (co)existência de direitos e prerrogativas fundamentais relativos aos genitores e aos filhos menores dentro da relação familiar. Para isso, a pesquisa discorre sobre a tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a proteção ao seu direito à imagem, analisando o papel da família, sua mudança ao longo do tempo e os limites estabelecidos à autoridade parental, que envolvem a proteção integral e o melhor interesse da criança. Partindo desses conceitos, analisou-se o *(over)sharenting* e os direitos que o envolvem, verificando o conflito de interesses suscitado pela (co)existência de direitos inerentes aos genitores e aos infante-juvenis. Foi possível compreender que, nesses casos, é cabível a ponderação como forma de resolução e, tendo em vista a supremacia da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, cabe aos genitores, no exercício da autoridade parental, a sua proteção, sob pena de serem responsabilizados civilmente.

Palavras-chave: Autoridade parental; Direito à imagem; *(Over)sharenting*; Redes sociais; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

With the advent of internet and the expansion of digital world, social media has become a central element in human existence. Through this network of interactions, it is possible to share everyday events with thousands of people quickly and uncontrollably. The family, the oldest social institution through which all others are governed, has not escaped being affected by the technological revolution, during which (over)sharenting emerged, a practice that consists of the excessive sharing of images and information about children by parents in the digital age. This constant and excessive exposure may end up violating children's personal rights, especially the right to image. Using a deductive approach, exploring bibliographic research, analyzing scientific articles, specialized journals, and books, as well as legal texts, this study aims to investigate the phenomenon of (over)sharenting based on the (co)existence of fundamental rights and prerogatives related to parents and minor children within the family relationship. To this end, the research discusses the protection of children and teenagers in Brazilian law, as well as the safeguarding of their right to image, analyzing the role of the family, its changes over time, and the limits imposed on parental authority, which involve full protection and the best interests of the child. From these concepts, (over)sharenting and the rights it involves were analyzed, verifying the conflict of interests arising from the (co)existence of rights inherent to both parents and juvenile. It was possible to understand that, in such cases, weighing rights is appropriate as a form of resolution, and considering the supremacy of full protection and the best interests of children and adolescents in Brazilian law, it is up to parents, in the exercise of their parental authority, to ensure their protection, under the risk of being held civilly liable.

Keywords: Civil liability; (Over)sharenting; Parental Authority; Right to image; Social media.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DE PERSONALIDADE	13
2.1 Direito De Imagem: Origem e Conceitos	14
2.2 O Desenvolvimento Histórico e o Estado da Arte do Direito à Imagem	16
2.3 A Tutela da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro	19
2.4 A Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	22
2.5 Proteção do Direito à Imagem da Criança e do Adolescente	24
3 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.1 A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental	30
3.2 Os Limites da Autoridade Parental	34
4 O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING	40
4.1 (Over)Sharenting: Conceito e Origem	44
4.2 O Conflito Entre o Direito à Imagem dos Filhos e a Autoridade Parental no Caso do (Over)Sharenting.....	49
4.3 A Ponderação Entre os Direitos Envolvidos como Possível Solução nos Casos do (Over)Sharenting.....	53
4.4 A Responsabilidade Civil dos Genitores Pela Prática do (Over)Sharenting.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar o *sharenting* ou *(over)sharenting*, fenômeno advindo da língua inglesa, nascido da fusão das palavras *share*(compartilhar) e *parenting* (parentalidade, no sentido de exercício da autoridade parental), caracterizado pelo compartilhamento desenfreado de informações dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, presente e cada vez mais pertinente na era digital pós-moderna.

Nesse contexto, por inexistirem previsões jurídicas detalhadas sobre a temática, o *(over)sharenting* é considerado, ainda, um fenômeno novo no Direito das Famílias e, portanto, deve ser analisado caso a caso. Parte-se do pressuposto de que estamos atravessando uma era desprovida de uma compreensão jurídica da *internet* e dando os primeiros passos rumo a um contexto constituído a partir dessa perspectiva.

Diante disso, o objetivo geral do estudo proposto consiste em investigar o fenômeno do *(over)sharenting* partindo da (co)existência de direitos e prerrogativas fundamentais relativos aos pais e aos filhos menores dentro da relação familiar. Se por um lado os genitores são detentores da autoridade parental e outros direitos inerentes ao exercício da parentalidade, por outro, os filhos menores, apesar de incapazes pelo regimento do Código Civil Brasileiro, são detentores do direito à própria imagem, essencial à autodeterminação e à identidade pessoal, levando-se em consideração a primazia da preservação do seu melhor interesse, porquanto detentores de proteção integral.

Analisa-se, portanto, como esses direitos entram em rota de colisão, em um claro conflito de interesses, partindo de uma visão constitucionalizada do Direito Civil. Nesse sentido, explora as maneiras com as quais tais direitos são exteriorizados e devem encontrar proteção jurídica, alicerçado em uma nova compreensão da *internet*.

Os objetivos específicos do presente trabalho consistem em: a) investigar quais são os direitos inerentes aos pais e aos filhos, enquanto sujeitos de direitos tutelados desde a concepção; b) analisar como esses direitos entram em conflito a partir do fenômeno *(over)sharenting*; c) verificar se, quando e de que maneira os pais podem se tornar civilmente responsáveis pelas consequências advindas do

(over)sharenting, em relação às crianças e aos adolescentes que estejam sob sua autoridade.

Para tanto, a metodologia deste trabalho parte, essencialmente, da pesquisa bibliográfica, por meio da seleção de artigos científicos sobre o tema, a fim de construir uma fundamentação teórica, mediante leitura sistemática e orientada de publicações nacionais e estrangeiras (artigos científicos, periódicos especializados e livros), além da pesquisa por meio de textos legais, sobretudo a Constituição Federal, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil, através de uma abordagem qualitativa, de modo a formar amplo e integral banco de dados, analisando-se os conceitos coletados e buscando novos conceitos e princípios que regem a relação parental.

Utilizou-se o método dedutivo de abordagem, partindo da existência de categorias jurídicas consagradas, principalmente no que tange aos direitos de personalidade, rumo à análise de um fenômeno que ainda não possui suas raízes de proteções jurídicas: o *(over)sharenting*.

O primeiro capítulo do trabalho buscou analisar o direito à imagem como direito de personalidade, uma vez que responsável por proteger os interesses ligados à esfera existencial do indivíduo, como a autodeterminação. Essa é, portanto, a justificativa quanto ao recorte temático do estudo. Assim, analisou a origem e a forma com a qual esse direito foi percebido ao longo dos séculos, até enfim chegar à compreensão moderna do direito à imagem. Por conseguinte, o ponto de partida do estudo sobre a temática foi o fenômeno denominado de *constitucionalização do Direito*, que trouxe impactos significativos no Direito Civil, principalmente no Direito das Famílias.

A partir disso, estudou-se a tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo que estes passaram a ser vistos a partir da nova era constitucional, enquanto indivíduos detentores de proteção integral. Com isso, fora proposto o estudo da proteção do direito à imagem dos menores, partindo do entendimento que, embora considerados incapazes e dotados de fragilidade, diante dos seus aspectos físicos, morais e psíquicos, devem ter protegido o seu direito à imagem, porquanto essencial à proteção da sua identidade e dignidade.

O segundo capítulo analisou o instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro, suas mudanças no decorrer da história e a forma que lhe é destinada

tutela nos dias atuais. Assim, analisou a autoridade parental, enquanto poder-dever inerente aos pais, atribuído por lei, a ser exercido em favor dos filhos, entendendo que o poder familiar não se limite à mera autoridade dos pais sobre os filhos, mas consiste no dever de cuidar, assistir, educar e guiar os menores no decorrer do seu desenvolvimento, de modo a auxiliá-los a alcançar autonomia. Defende-se, portanto, uma autonomia progressiva às crianças e aos adolescentes, cabendo aos genitores o respeito ao desenvolvimento das faculdades dos filhos e a preservação do seu melhor interesse.

Ademais, entende-se que não cabe aos pais, no exercício da autoridade parental, o exercício dos direitos de personalidade – no caso, do direito à imagem – pelos filhos menores, uma vez que tais direitos só podem ser exercidos pelo seu titular, mesmo estes sendo crianças e adolescentes.

Por fim, a partir da revolução tecnológica, do advento da internet e das redes sociais, o presente estudo debruça-se sobre o fenômeno do *(over)sharenting*, analisando a forma com a qual os pais compartilham imagens dos filhos menores nessas redes e quais são os seus limites. Outrossim, analisou, como possível solução, a ponderação dos direitos existentes dentro do conflito de interesses suscitado pelo *(over)sharenting*, debatendo, enfim, a possibilidade de os genitores serem responsabilizados civilmente pelo cometimento de abuso de direito, quando, por exemplo, no exercício da autoridade parental, contrariarem o princípio da boa-fé objetiva existente dentro da relação familiar.

São estes os elementos que firmam o cerne da investigação sobre o tema proposto neste trabalho, que permitirão, ao final, verificar de que modo a prática do *(over)sharenting* pode representar a violação de direitos e interesses dos filhos menores e quais são suas jurídicas consequências.

2 O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

O direito à imagem é considerado uma das manifestações dos direitos de personalidade, fundamental à autodeterminação dos indivíduos, garantindo a proteção da intimidade e da privacidade. Parte-se do entendimento de que o direito à imagem tem o condão de proteger, precipuamente, os interesses ligados à esfera existencial do indivíduo.

A imagem de uma pessoa encontra-se imbricada à sua identidade, ao modo como ela é percebida pelos outros e, portanto, tutelar esse direito significa salvaguardar a dignidade e a integridade do indivíduo. Ademais, o direito à imagem vai além de simples controle sobre a própria aparência: diz respeito à proteção contra o uso indevido ou a exploração não autorizada da pessoa. Por isso, é compreendido como um direito de personalidade, estando ligado à esfera do ser da pessoa, expressão direta da sua existência¹.

Os direitos de personalidade, por sua vez, são direitos subjetivos inerentes à condição humana e, como tais, transcendem a esfera patrimonial². Eles são reconhecidos como direitos inalienáveis e intransmissíveis, demonstrando a importância de proteger aspectos fundamentais da existência humana, que não podem ser comprados, vendidos ou transferidos.

O Código Civil brasileiro, ao tratar dos direitos de personalidade em seu artigo 11, reitera essa concepção ao afirmar que tais direitos são “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”³. Ou seja, independentemente da vontade do titular, os direitos de personalidade não podem ser transferidos a outrem, nem muito menos renunciados, ressaltando a sua natureza profundamente pessoal e a sua relevância na proteção à dignidade humana.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a iniciar partindo de uma análise do conceito de imagem e das diversas interpretações sobre o que ela

¹ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 175, jan./mar. 2017.

² SANTOS, Carolina Souza dos. **Sharenting**: uma violação dos direitos das crianças e adolescentes e as possibilidades para sua proteção. 2023. 37 f. p. 07. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

representa no âmbito dos direitos de personalidade. O estudo abordará a evolução histórica e social do direito à imagem e as formas de proteção, considerando a sua relevância enquanto direito de personalidade, bem como os desafios contemporâneos que surgem com o avanço das novas tecnologias e a crescente exposição das pessoas na sociedade pós-moderna, analisando a imagem como elemento central na construção da identidade dos indivíduos, em uma sociedade cada dia mais interconectada.

2.1 Direito De Imagem: Origem e Conceitos

Desde os primórdios da história da humanidade, a imagem desempenha papel fundamental na construção e na manutenção das relações sociais, sendo uma das mais antigas formas de expressão e de comunicação do ser humano. Desde as primeiras manifestações culturais, como as pinturas rupestres realizadas pelo homem primitivo, a imagem já se revelava como instrumento poderoso na representação do mundo. Essas primeiras manifestações serviam tanto para registrar acontecimentos importantes, como para transmitir conhecimentos e crenças, afirmando-se como meio de comunicação visual que transcendeu gerações.

Com o tempo, a relevância da imagem na sociedade intensificou. Nas civilizações antigas, como o Egito, as representações pictóricas ganharam significado ainda mais profundo. Os egípcios utilizavam a imagem para decorar tumbas, templos e garantir a imortalidade dos faraós e nobres. A imagem, nesse contexto, exteriorizava uma função simbólica e ritualística, reforçando a relação entre o poder, a divindade e a eternidade. Destaca-se, também, posteriormente, o instituto do *ius imaginis* do Direito Romano⁴, que concedia aos descendentes o direito de manter e exibir as imagens dos seus antepassados, perpetuando a honra e a glória familiar. Aqui, a imagem possuía relevância como patrimônio imaterial, refletindo estreita relação entre identidade, memória e poder.

Chegando à Idade Moderna, o papel da imagem continuou a evoluir, especialmente durante o Renascimento, época marcada por uma mudança cultural e artística. À época, a capacidade de os artistas capturarem a imagem de seus

⁴ CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 03.

contemporâneos tornou-se símbolo de prestígio e poder. Ter a própria imagem refletida e immortalizada em uma obra de arte era considerado privilégio reservado à elite. A imagem, assim, consolidava-se como sinônimo de poder, *status* e relevância social⁵.

Nesse ínterim, desde as pinturas rupestres até as sofisticadas obras renascentistas, a imagem demonstra-se enquanto elemento central na construção das relações sociais, culturais e políticas, mantendo sua relevância ao longo dos séculos e adequando-se às transformações culturais, sociais e tecnológicas que marcaram a evolução da humanidade.

Nesse contexto, o entendimento sobre o conceito de imagem, a princípio, limitava-se a uma análise restrita de aspectos tão somente visuais e tangíveis. Inicialmente, entendia-se como imagem qualquer forma de representação visual de uma pessoa ou objeto, incluindo esculturas, pinturas, gravuras, fotografias e, posteriormente, filmes. Cada um desses entendimentos refletia a tecnologia e as práticas culturais da época, sendo a imagem percebida, principalmente, como retrato físico, algo a ser visto e tocado. A imagem, então, era considerada um espelho da aparência externa, algo que poderia ser observado diretamente e reconhecido pelos sentidos.

Mais adiante, com a revolução tecnológica que impactou o mundo como um todo, especialmente a partir do final do século XIX e ao longo do século XX, esse conceito passou a expandir de forma significativa. A inserção de novas tecnologias de comunicação e informação, como a fotografia, o cinema, a televisão e, mais recentemente, a *internet* e as redes sociais, transformou radicalmente a forma não apenas da percepção do conceito de imagem, como também os modos como ela pode ser captada, utilizada, manipulada e compartilhada, sendo possível estabelecer um gradativo crescimento dos bens protegidos pelo direito à imagem.

À luz do entendimento de David de Oliveira Festas, o termo “imagem” é polissêmico e seu significado é multiplicado em função de diferentes variáveis. Limitar o conceito de imagem apenas à fisionomia, à aparência externa do indivíduo, torna o seu conteúdo muito reduzido, deixando desprotegidas situações em que a imagem é violada sem a lesão à imagem gráfica propriamente dita.

⁵ CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. p. 03. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

Diante disso, são reconhecidos dois perfis sobre a imagem: a imagem-retrato, tutelada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e a imagem-atributo, protegida pelo art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. A imagem retrato representa, justamente, a configuração exterior de uma pessoa; representa a sua fisionomia, sua aparência gráfica, reproduzida por meio de uma fotografia, uma pintura ou uma filmagem, por exemplo. Ademais, no conceito de imagem-retrato são protegidas todas as partes do corpo que sejam passíveis de identificação da pessoa. Já a imagem-atributo diz respeito às características advindas do comportamento social do indivíduo, composto pela projeção de valores, comportamentos e atitudes do cotidiano, características que o individualizam no convívio social, o que Festas denomina de imagem social⁶.

A imagem exerce um papel fundamental na compreensão do mundo tal como ele é, sendo responsável por tornar as pessoas únicas e originais. Diante disso, “tem um valor personalístico fundamental: permite identificar, distinguir e caracterizar uma pessoa”⁷. Por meio dela, o ser humano desenvolve e adquire características que são incorporadas à sua personalidade, tornando-o único e singular⁸, à medida que permite que uma pessoa se diferencie das outras, garantindo-lhe a individualidade necessária para a formação de uma personalidade autônoma.

Percebe-se, portanto, que a imagem ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico, uma vez que é considerada bem de natureza especial e uma das facetas dos direitos da personalidade. Esse reconhecimento reflete a necessidade de proteger a individualidade e a integridade do ser humano em todas as suas dimensões, garantindo que a sua representação visual não seja utilizada de maneira lesiva e/ou abusiva. Diante disso, o direito à imagem surgiu como uma forma de garantir a proteção jurídica desse bem.

2.2 O Desenvolvimento Histórico e o Estado da Arte do Direito à Imagem

O direito de direito de imagem é considerado, ainda, um direito recente. Isso porque é somente com o desenvolvimento das técnicas de reprodução fotográfica,

⁶ FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem**: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e *inter vivos*. Coimbra Editora, 2009, p. 50.

⁷ *Ibidem*, p. 27.

⁸ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 176, jan./mar. 2017.

com a possibilidade de reprodução da imagem de forma rápida e barata através da fotografia, que surge a necessidade do reconhecimento do direito de imagem pelo legislador. Com o advento da fotografia, em 1829, a possibilidade de captação e reprodução de um retrato passou a estar ao alcance de toda e qualquer pessoa, tornando-se necessária a imposição de limites⁹, momento em que a imagem humana passa a assumir relevância jurídica.

Reconstituindo as raízes históricas do direito de imagem no cenário brasileiro, a sua proteção nasceu com a legislação do direito autoral, que ficou conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque (Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898)¹⁰. Todavia, tal direito apenas ganhou considerável projeção após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir desse momento, a proteção da imagem passou a receber tratamento legal condizente com a sua importância, à medida que é considerada uma das facetas dos direitos de personalidade.

É inegável, portanto, que a promulgação da nova Carta Constitucional inaugurou mudanças importantes para o Direito brasileiro como um todo, visto que todos os diplomas normativos passaram a se coadunar com os princípios e as regras elencadas naquela, conferindo unidade ao ordenamento jurídico pátrio. Esse fenômeno ficou conhecido como *constitucionalização do Direito*, na medida em que todas as normas jurídicas passaram a ser estudadas a partir desta perspectiva, instaurando profundas mudanças, notadamente no Direito Civil, sobretudo no Direito das Famílias.

A nova ordem constitucional traz, pois, junto a si, um regime de direitos fundamentais, com amplo rol constante em seu artigo 5º, tutelando tanto um direito geral da personalidade, como direitos específicos, destacando-se, sobretudo, o seu inciso X, que preconiza que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”¹¹. Os direitos de personalidade, reconhecidos na Carta Constitucional, têm o objetivo, portanto, de garantir o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade humana¹².

⁹ FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem**: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e *inter vivos*. Coimbra Editora, 2009, p. 28.

¹⁰ CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006, p. 23.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹² CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha; MARCO, Christian Magnus de. **Considerações sobre o direito à própria imagem** (Série Direitos Fundamentais Civis). Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. p. 03.

Ato contínuo, a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República, impondo limites e a necessidade de uma atuação positiva do Estado, a fim de que sejam atendidas as necessidades básicas dos cidadãos, o que gerou fenômenos marcantes para o Direito Civil: a *repersonalização* e a (consequente) *despatrimonialização*, à medida que são colocadas no centro as pessoas e suas necessidades. A partir da constitucionalização do Direito Civil o “ser” passa a ser valorizado; a pessoa humana passa a ser o centro de todas as reflexões jurídicas¹³.

Com isso, o direito à imagem, enquanto direito de personalidade, passou a possuir tratamento específico no direito positivado, assegurado, dentre outros diplomas legais, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (art. 20, do Código Civil) e na Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É, por conseguinte, perante esses dois diplomas normativos que iremos nos debruçar no presente trabalho.

Analisando-se tudo o que foi apresentado até então, conclui-se, corroborando o entendimento de Cury Jr.:

A personalidade é, pois, um composto de valores como a vida, a honra, a identidade, a imagem, as quais são sustento e integra a pessoa. São bens jurídicos decorrentes da própria existência humana e considera o indivíduo em seus múltiplos aspectos: físico, moral, individual e social¹⁴.

Com isso, a proteção à imagem é atribuída a quaisquer tipos de reprodução de identidade da pessoa, abrangendo, inclusive, os retratos, à medida que assegura um espaço de autodeterminação do titular sobre a sua aparência exterior, servido as bases para a proteção dos seus valores pessoais.

Um dos valores pessoais mais importantes – senão o mais importante – a ser protegido pelo direito de imagem é a autodeterminação da pessoa sobre a sua própria imagem, corolário da autonomia pessoal:

Parece-nos importante realçar que a autodeterminação sobre a imagem é o valor *directa e primordialmente* protegido pelo direito à imagem. A autodeterminação sobre a imagem assume, *per se*, dimensão não patrimonial, sendo um valor pessoal autónomo de outros valores pessoais *instrumentalmente* protegidos pelo direito à imagem, como a intimidade ou a

¹³ TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2014.

¹⁴ CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. p. 43.

honra. É também autónomo dos valores patrimoniais tutelados pelo direito à imagem¹⁵.

Isso porque a exposição, a reprodução e a divulgação da própria imagem são meios de expressão da personalidade, cabendo ao titular do direito “determinar se, quando e em que termos deve a sua imagem ser captada, exposta, reproduzida ou economicamente explorada”¹⁶.

Em se tratando do debate dos direitos de personalidade, sobretudo do direito de imagem das crianças e dos adolescentes, existem desafios e caminhos importantes a perseguir no que diz respeito à sua capacidade de compreensão e discernimento. Devido à idade e ao nível de desenvolvimento, esse grupo de indivíduos apresenta dificuldades em compreender plenamente a extensão dos seus direitos e, principalmente, em manifestar seus desejos e vontades de forma articulada, o que lhes coloca na prateleira da vulnerabilidade.

Diante disso, torna-se tarefa compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado a proteção das crianças e dos adolescentes, a fim de garantir-lhes a preservação da sua autonomia e do seu bem-estar, com vistas ao respeito aos seus direitos de personalidade¹⁷.

2.3 A Tutela da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro

As crianças e os adolescentes nem sempre foram reconhecidos em sua vulnerabilidade. Durante séculos, essas faixas etárias não tiveram reconhecida a importância de garantir tutela especial para os seus interesses, ficando expostos a uma série de abusos. A ausência de um marco legal robusto que reconhecesse a peculiar condição de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes fazia com que direitos fundamentais fossem negligenciados ou simplesmente ignorados.

Consoante explicitado no tópico anterior, essa realidade começou a mudar de forma significativa a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que inaugurou uma era de proteção aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio.

¹⁵ FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem:** contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e *inter vivos*. Coimbra Editora, 2009, p. 55-56.

¹⁶ *Ibidem*, p. 54-56.

¹⁷ SANTOS, Carolina Souza dos. **Sharenting:** uma violação dos direitos das crianças e adolescentes e as possibilidades para sua proteção. 2023. 37 f. p. 09. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

A partir desse momento, com a nova era de valorização do indivíduo, atribuiu-se destaque especial à pessoa em desenvolvimento, assim chamadas as crianças e os adolescentes¹⁸. Esse movimento constitucional enfatizou a importância de garantir que a proteção à criança e ao adolescente fosse efetiva e abrangente, contemplando todas as dimensões da vida desses indivíduos. Os infante-juvenis passaram a ser vistos como sujeitos de direitos plenos, com garantias específicas que visam assegurar o seu desenvolvimento saudável e a sua integração na sociedade.

Nesse sentido, fora atribuída proteção especial e integral aos menores, inaugurando uma fase de proteção reforçada e prioridade absoluta na salvaguarda dos seus interesses, conferindo ao Estado, à família e a sociedade a responsabilidade tríplice de preservar os seus interesses (artigo 227, Constituição Federal):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁹.

Ainda assim, foi somente com o Decreto nº 99.710, de novembro de 1990, que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que a criança e o adolescente foram colocados no radar da proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, inaugurando, portanto, a doutrina da proteção integral.

Da inteligência que se extrai do Código Civil de 2002, as crianças e os adolescentes são detentoras de capacidade de direito, resguardada desde a concepção (artigo 2º, Código Civil), não possuindo, por outro lado, capacidade de fato ou de exercício, não podendo exercer por si só os atos da vida civil, tornando-se necessária a presença de um terceiro que assista ou represente o sujeito reconhecidamente incapaz.

¹⁸ GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. **Autoridade parental: a autonomia dos filhos menores e a responsabilidade dos pais pela prática de *ciberbullying***. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 02-03.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Assim, as crianças e os adolescentes são considerados como seres incapazes, podendo tal incapacidade ser absoluta ou relativa. Percebe-se que o legislador utilizou-se de critérios etários para a definição da capacidade dos menores: são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos (artigo 3º, Código Civil) e relativamente incapazes aqueles que se encontram entre os dezesseis e os dezoito anos (artigo 4º, inciso I, Código Civil).

Nesse sentido, em razão da vulnerabilidade inerente à criança e ao adolescente, a tutela da infância e da juventude é considerada direito de personalidade, devendo ser resguardada dada a sua natureza. Os infanto-juvenis possuem sua estrutura física, moral e psíquica ainda em formação, de modo que a legislação constitucional e a ordinária resguardam a preservação dos seus interesses.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente leva em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e, diante disso, merecem a sua proteção integral, à medida que são autênticos sujeitos de direitos. Diante disso, é pelo que as crianças e os adolescentes são:

Credores não somente do respeito aos valores fundamentais que impliquem na abstenção de qualquer ato lesivo à sua personalidade – como frequentemente se verifica em relação ao homem adulto, na plena capacidade civil – mas também de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado (art. 4º, ECA), que lhes permitam alcançar a plenitude da personalidade, de acordo com o seu amadurecimento²⁰.

Nessa perspectiva, de acordo com Adriano Godinho e Marcela Drumond:

[...] justamente por não possuírem total discernimento, maturidade, desenvolvimento pessoal, moral e psíquico, os menores passaram a merecer prioridade quanto à tutela de seus direitos principalmente os relativos à dignidade²¹.

Os direitos relativos às crianças e dos adolescentes, especialmente aqueles relativos à sua dignidade, encontram proteção legal no artigo 3º do Estatuto da

²⁰ CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. p. 83.

²¹ GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. **AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING**. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 02-03.

Criança e do Adolescente, ao disciplinar que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais relativos à pessoa humana [...]”²².

Em busca da defesa dos direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente, e de sua dignidade, criou-se uma esfera de atenção especial à infância e à juventude, voltada à proteção integral de seus interesses, a partir da promulgação da nova carta Constitucional. De acordo com Moulin, “os menores passam a ser vistos como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, em razão de estarem em importante fase de crescimento e desenvolvimento de sua personalidade”²³.

Nesse sentido, é pelo que os direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes são absolutos, dotados de eficácia *erga omnes*, motivo pelo qual estabeleceu-se a necessidade de conferir proteção especial a esses indivíduos, a partir da inauguração da aplicação da doutrina da proteção integral e da consolidação do princípio do melhor interesse no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 A Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Consoante foi delineado no tópico anterior, nem sempre a criança e o adolescente estiveram no cerne de proteção no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina da proteção integral foi inaugurada a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esse momento histórico foi marcado pelo objetivo de efetivar a proteção especial à criança, de modo que, de acordo com Barboza²⁴:

Foram reconhecidos no âmbito internacional direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção

²² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

²³ MOULIN, Luma Furtado Ferreira. **O fenômeno do (over)sharenting**: a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais *versus* o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral. 2023. 43 f. p. 10-11. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória, 2023.

²⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família**. 2000. p. 203.

e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento.

A partir de então, houve a criação de um microsistema de atenção especial à infância e juventude. Nesse sentido, a doutrina da proteção integral passou a ser incorporada a diversos preceitos tanto do texto constitucional como do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Firmada no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado nos artigos 4º, 5º, 6º, 15, 18 e 71 do Estatuto, é assegurada à criança e ao adolescente o direito ao respeito e à dignidade, tendo em vista sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, e colocando em destaque o valor intrínseco da criança como ser humano.

Assim, a proteção integral garantida à criança e ao adolescente está associada à sua própria vulnerabilidade, sendo necessário, portanto, proteger esta categoria para que seja estabelecida a igualdade.

O estabelecimento da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente empreendeu uma nova forma de poder familiar, à medida que os genitores devem não apenas promover o exercício dos direitos de personalidade dos filhos, mas também zelar para que isso ocorra sem prejuízo da formação de sua personalidade. Ademais, afastou-se o caráter eminentemente privado das relações entre pais e filhos, passando o poder familiar a se concentrar no interesse primordial do menor²⁵.

No cenário da adoção, em sede constitucional, da doutrina da proteção integral, esta somente ratificou e explicitou o princípio do melhor interesse da criança, que já existia em nossa legislação. Ou seja, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, tal princípio já era aplicado como orientador da solução de conflitos envolvendo menores.

É importante ressaltar, todavia, que para além de ratificar o princípio do melhor interesse da criança, a doutrina da proteção integral também lhe conferiu natureza constitucional como cláusula genérica que se traduz através dos direitos fundamentais dos infante-juvenis presentes no texto constitucional²⁶.

Em razão disso, a partir da nova era constitucional brasileira o princípio do melhor interesse passou a ter observância obrigatória e prioridade absoluta em toda

²⁵ CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. p. 154.

²⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família**. 2000. p. 201-213.

e qualquer questão que envolva criança ou adolescente, sendo ponto crucial para a concretização dos direitos fundamentais destes.

Por conseguinte, o reconhecimento da existência de um direito de personalidade peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado pela doutrina da proteção integral, garante que, para a solução de conflitos nascidos da colisão com outros direitos de igual natureza, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser considerado pelo julgador caso a caso, funcionando como uma espécie de cláusula geral dos interesses da criança e do adolescente, atendendo às particularidades do caso concreto e aplicando a solução mais plausível aos interesses dos menores, observados os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.5 Proteção do Direito à Imagem da Criança e do Adolescente

O direito de imagem da criança e do adolescente é um assunto tão substancial ao legislador que na Lei n. 8.069/90 (ECA) foi determinada a sua tutela em três diferentes esferas: administrativa, penal e civil. No presente trabalho, nos ateremos à proteção civil da imagem da criança e do adolescente.

Diante disso, muito embora seja plenamente cabível recorrer às regras gerais da Constituição Federal e do Código Civil, a captação, a reprodução, a divulgação e/ou publicação da imagem da criança e do adolescente estabelecem a necessidade de maior atenção do intérprete a fim de que as condições adequadas à proteção dos interesses dos infante-juvenis sejam observadas.

É inegável que as crianças e adolescentes são seres humanos dotados de fragilidade, não no sentido literal do termo, mas sim por serem pessoas em processo de desenvolvimento – diante de seus aspectos físicos, morais e psíquicos, notadamente em relação à sua personalidade.

É, portanto, diante da fragilidade da criança e do adolescente que há uma facilidade na exploração indevida de sua imagem, inclusive, por pessoas que deveriam protegê-la e resguardá-la: os próprios genitores. O princípio da maior vulnerabilidade deve ser levado em consideração na solução de questões relativas ao direito de imagem da criança e do adolescente. O julgador deve se atentar para o fato de que a finalidade das normas é – ou deve ser – a proteção das pessoas que,

em razão da idade, são mais frágeis de defender os próprios interesses em razão, inclusive, de quaisquer atos abusivos dos genitores.

É forçoso afirmar e lembrar, portanto, a regra constante no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza o direito ao respeito, consistente na “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem [...]”²⁷. Nesse sentido, a vontade do genitor – ou representante legal do menor – não pode se sobrepor à necessidade da preservação do direito ao respeito imposto pela lei.

Rememore-se, ainda, que a ninguém é lícito capturar ou divulgar retrato alheio sem o consentimento do interessado. Em outras palavras, direito de imagem visa coibir que o titular do direito seja exposto sem sua prévia ou posterior autorização, salvo em casos previstos em lei, visto ser faculdade da própria pessoa determinar sob quais condições deseja aparecer ao público²⁸. É neste tópico que entra o maior desafio a ser perseguido na proteção à imagem da criança e do adolescente: o consentimento.

Apesar de serem indivíduos considerados incapazes de exercer os atos da vida civil pelo nosso Código Civil, o consentimento da criança e do adolescente em se tratando de seu direito à imagem há de ser levado em consideração. Isso porque o direito de imagem é tido como direito de eficácia plena, estendendo-se a todas as pessoas com imediata exigibilidade, ou seja, a todos é destinado não só o direito à própria imagem, mas também o dever de proteger ou não violar a imagem de outras pessoas²⁹.

É imprescindível que, de acordo com a idade e o grau de maturidade atingido pelas crianças e adolescentes, a capacidade de escolha e decisão destes seja progressivamente ampliada, sobretudo quanto aos atos relativos aos seus direitos personalíssimos, conquistando autonomia gradual no tocante à sua imagem, por exemplo. Esse é, pois, um ponto fundamental para o bom desenvolvimento da personalidade e da formação como ser social, devendo os pais atuarem no sentido de colaborar para que isso ocorra sem ameaça ou riscos de danos aos filhos.

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

²⁸ CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. p. 52.

²⁹ NOVAK, Luiz Roberto et al. O direito de imagem em tempos virtuais. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 9, n. 1, p. 265-283, 2022.

3 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O modelo familiar não se trata de um modelo estático e imutável. Pelo contrário, acompanhou as substanciais mudanças sociais ao longo dos anos, tendo como características basilares a dinamicidade e a mutabilidade. Nesse sentido, as vicissitudes pelas quais a família passou, no decorrer do tempo, repercutiram diretamente no conteúdo do atual poder familiar, também denominado como autoridade parental. Para melhor compreensão do significado do poder familiar nos tempos modernos, faz-se necessário um resgate de sua origem e suas mudanças dentro da história civil-constitucional brasileira.

Em verdade, a expressão “poder familiar”, adotada pelo Código Civil, emerge muito antes da era da codificação, encontrando-se originalmente no conceito a *patria potestas* (pátrio poder) do Direito Romano. Esse conceito foi central na organização jurídica à época, sendo constituído na figura do *pater familias*, o chefe da família, antigo conceito que evocava a ideia de um direito absoluto e ilimitado, outorgado ao exclusivamente ao chefe da organização familiar sobre os filhos e demais membros do grupo familiar:

O *pater familias* conservava uma autoridade praticamente incontestável, denotando a clara estrutura hierárquica e patriarcal da sociedade da época. Tal poder era garantido única e exclusivamente à figura masculina, chefe da sociedade conjugal, assegurando ao homem o controle sobre os filhos e sobre todas as decisões pertinentes à gestão dos interesses da família, denotando uma postura de exclusão da mulher do seio familiar. Na lição de Paulo Lôbo: “o *pater* detinha a *vitae necisque potestas*, ou seja, o poder de vida e morte sobre todos os membros da *domus*, o que incluía a esposa e os escravos, sem estar obrigado a recorrer a um magistrado”³⁰.

A evolução do conceito de poder familiar, ao longo dos séculos, reflete as mudanças sociais, culturais e legais que ocorreram. Todavia, as suas origens revelam uma tradição patriarcal que, por muito tempo, moldou as relações familiares.

O Código Civil de 1916 adotou, portanto, o modelo das famílias tradicionais, paternalistas e patrimonialistas, cuja figura central era o marido, matriz hierárquica das relações entre os familiares, cabendo a ele o poder absoluto do lar, sobre a

³⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 144.

esposa e sobre os filhos. A noção de pátrio poder encontrava-se positivada nos artigos 379 e seguintes deste Diploma Legal. No artigo 380, era garantido, expressamente, que em caso de divergência entre os pais quanto ao exercício do pátrio poder, a decisão prevalecente era do pai. Ademais, a família era considerada instituição indissolúvel, além de serem excluídas outras formas de família³¹.

A partir das últimas décadas do século XX, porém, o ambiente familiar passou por profundas transformações, refletindo as mudanças sociais e culturais que marcaram esse período. Essas transformações resultaram em uma nova configuração das relações dentro da família, em que o respeito mútuo entre todos os seus membros – tanto do marido com relação à mulher, quanto dos pais em relação aos filhos – passou a ser um valor central, princípio fundamental orientador das dinâmicas familiares modernas, alterando visceralmente a relação de hierarquia e autoridade outrora existentes.

Consoante leciona Rolf Madaleno:

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um *concubinato*, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. No entanto, esses outros padrões de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988, que abriu o leque de exemplos distintos de núcleos familiares, cujos modelos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade³².

Com a promulgação da Constituição de 1988 e as diversas mudanças inauguradas a partir disso, a antiga ideia de pátrio poder começou a ser superada. A nova Carta concedeu tratamento isonômico ao homem e à mulher, assegurando-lhes iguais direitos e deveres dentro da sociedade conjugal (art. 225, §5º,

³¹ Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 20, n. 2, 2020.

³² MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14. ed. ver., e atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 43, 2024.

CRFB/88)³³. O antigo modelo pautado na rígida hierarquia deu lugar a um ambiente familiar democrático e todos os membros passaram a ter voz e vez.

A desigualdade e o autoritarismo que permeavam a família patriarcal de outrora dá lugar a um espaço de “livre desenvolvimento dos seus membros, à isonomia e à prevalência da solidariedade e do afeto”³⁴, respeitando a dignidade de todos os membros familiares como pessoas humanas, em atenção ao princípio constitucional da liberdade. A família passou a ser uma instituição “pluralizada, democrática, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental”³⁵.

Diante disso, o atual modelo de família acompanhou as mudanças normativas que foram gradualmente estabelecidas, marcas de uma sociedade em constante evolução. Tais mudanças não ocorreram de forma isolada: foram respaldadas por importantes documentos legais para além da Constituição Federal, como o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, marcos legais que desempenharam papel crucial na redefinição das relações familiares, enfatizando a importância da igualdade entre os membros da família e garantindo o direito ao respeito, especialmente quanto aos filhos. Houve, pois, uma mudança de pensamento, à medida que foram reconhecidos os deveres e as obrigações dos pais para com os filhos.

Com isso, o atual modelo de família busca:

A promoção de um espaço igualitário, inverso ao antigo modelo autoritário, buscando assim, a proteção da família como base para o desenvolvimento dos integrantes como humanos e dignos, passando a representar a família ‘mais como sujeito de deveres do que de direitos’³⁶.

Assim, nova concepção de família, adotada a partir da constitucionalização do Direito Civil, inaugurou mudanças substanciais, instituindo como base do novo modelo familiar dois pontos fundamentais: a democracia e a igualdade, passando a ter como atributo primordial a multiplicidade. Essa mudança paradigmática ensejou a

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 461, 2015.

³⁴ GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 175.

³⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14. ed. ver., e atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 43, 2024.

³⁶ ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 20, n. 2, p. 320, 2020.

ampliação da autonomia de cada um dos membros do grupo familiar, permitindo, além do crescimento individual, o exercício dos direitos pertencentes a eles. Nesse contexto, é pelo que se afirma que, no mundo pós-moderno, o poder familiar não pode ser mais visto como mero exercício de autoridade de uma pessoa sobre a outra³⁷. Na lição de Gustavo Tepedino:

A família torna-se, assim, por força de tal contexto axiológico, pluralista, locus privilegiado para a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada para a atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade³⁸.

Portanto, a nova concepção de família democrática, que se desenvolveu especialmente a partir das mudanças sociais e culturais impulsionadas pela globalização, não mais admite a antiga configuração autoritária que durante muito tempo prevaleceu nas relações familiares. O antigo modelo foi gradualmente substituído por uma visão mais igualitária e inclusiva das relações familiares e tanto as relações entre os pais quanto aquelas entre pais e filhos passaram a ser baseadas em princípios como o respeito mútuo, a colaboração e a igualdade participativa de todos os membros.

Quanto à figura dos filhos, com o passar do tempo e a consolidação dessa nova perspectiva, foi-se reconhecendo a capacidade de exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas a estes, momento em que passaram a ter voz e direitos dentro da relação familiar, sendo confiado aos genitores um feixe de “posições jurídicas (dever, poder, direito, faculdade, interesse) voltadas para a complexa finalidade de educar, criar, assistir, representar o filho e gerir seu patrimônio”³⁹, tudo com vistas a proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade, assegurando-lhes o exercício dos seus direitos personalíssimos.

Ressalta-se, todavia, que a expressão “poder familiar” adotada pela legislação civil – capítulo V: “Do Poder Familiar”, artigos 1.630 e seguintes do Código Civil de 2002 – hoje é alvo de críticas, visto ainda deixar em evidência a antiga lógica de poder. A palavra “poder” denota uma ideia de posse, soberania, hierarquia, em

³⁷ SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo**, v. 3, n. 15, p. 57, 2018.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC**, v. 17, n. 5, p. 02, 2004.

³⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Diretoria-Conpedi**, p. 166, 2015.

completo descompasso com o atual conceito de família, que prega a igualdade e o respeito entre os seus membros:

Poder é relação entre força legitimada e sujeição dos destinatários. Esse sentido amplo abrange tanto o poder político quanto o poder privado. Por seu turno, autoridade é competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários. O poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos⁴⁰.

Diante disso, a expressão que melhor comporta as substanciais mudanças que ocorreram é a “autoridade parental”, à medida que evidencia que os interesses dos pais devem estar condicionados aos interesses dos filhos, reforçando a ideia de democracia no seio familiar, sendo consequência da filiação.

Por conseguinte, torna-se imprescindível a análise, de forma mais minuciosa, do instituto da autoridade parental, que ocupou o lugar da antiga noção de pátrio poder, a fim de compreender as responsabilidades jurídicas dos pais na formação dos filhos enquanto seres humanos em desenvolvimento.

3.1 A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental

Consoante já exposto no presente trabalho, o processo de constitucionalização do Direito exerceu forte influência, sobretudo, no Direito das Famílias, fazendo com que o antigo pátrio poder cedesse espaço para o que chamamos, hoje, de poder familiar ou autoridade parental, deixando aquele de ser “tutelado como valor em si mesmo, sendo concebido, antes, como um poder-dever”⁴¹.

A partir dessa mudança paradigmática, estabeleceu-se igual hierarquia entre o homem e a mulher no seio familiar, cujo exercício da autoridade parental deve ser combinado com outros princípios existentes no ordenamento jurídico, especialmente o melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, o poder familiar

⁴⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 144.

⁴¹ AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos. Idaiatuba: Foco, 2021. p. 366.

caracteriza-se como poder irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, podendo decorrer tanto da paternidade natural, como da filiação socioafetiva⁴².

Nesse contexto, o perfil da família e as relações parentais afastaram-se dos aspectos formais de outrora, tornando-se “mais efetivas e afetivas, buscando ser verdadeiramente promotoras da edificação da personalidade dos filhos”⁴³. Os filhos não são mais vistos como objetos de poder, mas sim como sujeitos de direitos.

Diante disso, a autoridade parental não deve ser vista como o exercício de autoridade, mas sim um encargo, um *múnus* de direito privado, um poder-dever atribuído aos pais por lei, para ser exercido em benefício dos filhos. Assim, de acordo com Maria Berenice Dias, o poder familiar é caracterizado por ser um “poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”⁴⁴, com vistas à valorização e preservação tanto dos direitos fundamentais dos filhos, como dos deveres fundamentais dos pais.

A autoridade parental apresenta-se, portanto, como instrumento favorecedor do exercício dos direitos fundamentais dos filhos, a partir do momento em que os pais, exercendo os seus deveres, tornam os filhos capazes de exercer suas escolhas à medida que adquirem autonomia e discernimento. Na lição de Adriano Godinho e Marcela Drumond:

Apesar de legalmente incapazes, os filhos menores não são membros inertes na relação familiar. Em defesa de seus direitos fundamentais e de sua dignidade, e também da valorização da afetividade e da democracia no âmbito familiar, instaurou-se a sua participação ativa na própria criação, de modo a permitir que eles desenvolvam livremente sua personalidade e, com supervisão e apoio dos pais, maior autonomia, de forma responsável e sadia. Tem-se, aí, a atual e verdadeira finalidade do poder familiar⁴⁵.

Torna-se imperiosa a compreensão de que a razão do poder familiar não se limita a simples autoridade dos pais sobre os filhos, mas, mais do que isso, consiste em guiar as crianças e os adolescentes ao longo do seu desenvolvimento, de

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 462.

⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e Dignidade Humana. São Paulo: IOB-Thomson. 2006. p. 104.

⁴⁴ DIAS, *op. cit.*, p. 461.

⁴⁵ GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 175.

maneira que eles alcancem a autonomia e o discernimento necessários a uma vida plena e responsável.

Esse objetivo central da autoridade parental deve ser concebido como uma missão que exige dos genitores não apenas a imposição de regras, mas, principalmente, o cumprimento de seus deveres fundamentais, como criar, assistir e educar os filhos. Nesse sentido, a autoridade parental não deve ser entendida como um fim em si mesma, mas sim como um meio para garantir que os filhos possam desenvolver-se de maneira completa, tornando-se adultos capazes de exercer a sua autonomia com discernimento.

A autoridade parental encontra seu conteúdo jurídico no artigo 229 da Constituição Federal, que disciplina que são deveres inerentes aos pais os deveres de assistir, criar e educar os filhos menores⁴⁶, sendo subsidiado, ainda, pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina ser de incumbência dos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores⁴⁷.

O Código Civil, por sua vez, nos incisos do artigo 1.634, impõe aos pais, quanto à pessoa dos filhos, os deveres de:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição⁴⁸.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

O dever de criar, exercido pelos pais, começa a se manifestar desde o momento da concepção, pois é nesse momento que os pais começam a assumir as primeiras responsabilidades que lhes caberão ao longo de toda a infância e adolescência do filho. Esse dever é intensificado e se materializa com o nascimento da criança, marcando o início de uma jornada que se estende até que seja alcançada a maioridade. Durante todo esse período, os pais são incumbidos de prover todas as necessidades básicas e essenciais dos filhos, garantindo-lhes bem-estar físico, emocional e social.

O conteúdo jurídico da criação é vasto e abrangente, compreendendo o suprimento de todas as necessidades do filho, que vão muito além das meramente materiais. O dever de criação encontra-se intimamente ligado ao dever de assistência, e inclui o cuidado diário, o apoio psicológico e moral, a oferta de afeto e a garantia de que o filho tenha o necessário para vestir e abrigar-se dignamente⁴⁹. O dever de educar os filhos, por sua vez, vai além do simples fornecimento de instrução formal. Educar os filhos significa proporcionar a eles o incentivo intelectual, fundamental ao alcance da sua autonomia tanto pessoal quanto profissional.

Os deveres de criar e educar são, sem dúvidas, bastante complexos e não se resumem a aspectos materiais ou simples instrução; possuem relação direta com a construção da personalidade dos filhos menores. Esse compromisso exige dos pais dedicação, responsabilidade e, acima de tudo, profundo respeito pelos direitos e pela dignidade do filho, assegurando que ele tenha todas as oportunidades de crescer como um indivíduo autônomo. À vista disso, afirma-se que o dever de criar um filho implica no dever de “fornecer-lhe meios, sejam eles materiais ou morais, para o seu crescimento em todos os âmbitos, até que ele atinja idade e maturidade suficientes para se tornar responsável pelas próprias decisões”⁵⁰.

Conclui-se, pois, que a criação, a assistência e a educação encontram-se imbricados à formação da personalidade do menor, bem como os seus direitos fundamentais, decorrentes dos princípios da paternidade/maternidade responsável e da doutrina da proteção integral. Por isso, nas palavras de Ana Carolina Brochado

⁴⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e Dignidade Humana. São Paulo: IOB–Thomson. 2006. p. 103-123.

⁵⁰ GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 177.

Teixeira: “a autoridade parental é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-los à autonomia responsável”⁵¹.

É indispensável pontuar que, para a efetivação dos deveres dos genitores é essencial a existência, dentre outros elementos, do diálogo entre eles e os filhos. Esse diálogo é crucial, pois reflete o reconhecimento de que os filhos não são sujeitos passivos dentro da relação familiar, conforme já se salientou, devendo haver harmonia entre seus direitos fundamentais e a autoridade parental⁵².

A harmonia entre os direitos fundamentais dos filhos e a autoridade parental não surge de forma automática; ela é construída e cultivada ao longo do tempo, através do apoio e do respeito mútuos. Para além do diálogo, essa harmonia é também fruto do apoio constante e da valorização das opiniões e sentimentos dos filhos, o que fortalece os laços familiares e contribui para o desenvolvimento de uma relação saudável e equilibrada.

Nesse contexto, cabe aos pais o importante papel de incentivar o crescimento e o amadurecimento dos filhos, criando espaços livres e seguros para que os filhos possam explorar suas capacidades, tomar decisões e aprender com suas próprias experiências. É por meio desse processo que os filhos desenvolvem uma autonomia responsável, essencial para o exercício consciente dos seus direitos personalíssimos, sempre com vistas à preservação do seu melhor interesse.

À vista disso, questiona-se: como adequar o exercício dos direitos de personalidade dos filhos menores, quando colocados frente a frente com o conteúdo da autoridade parental?

3.2 Os Limites da Autoridade Parental

Ainda que o poder familiar/autoridade parental seja essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança, não se trata, de forma alguma, de direito absoluto, não podendo ser utilizado como instrumento de sujeição dos filhos às vontades dos pais. Diametralmente oposto, a autoridade parental deve ser exercida tendo os pais e os filhos como protagonistas, cujo conteúdo basilar seja a

⁵¹ TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 20.

⁵² GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING. *In: Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 179.

educação, o diálogo e a emancipação. É papel fundamental dos genitores o exercício da autoridade conforme os preceitos legais, cumprindo os deveres estabelecidos em lei.

Como bem pontua Gustavo Tepedino:

A função delineada pela ordem jurídica para a autoridade parental, que justifica o espectro de poderes conferidos aos pais – muitas vezes em detrimento da isonomia na relação com os filhos, e em sacrifício da privacidade e das liberdades individuais dos filhos – só merece tutela se exercida como um múnus privado, um complexo de direitos e deveres visando ao melhor interesse dos filhos, sua emancipação como pessoa, na perspectiva de sua futura independência⁵³.

Nesse sentido, a criação e a educação dos filhos devem ser entendidas de forma inversamente proporcionais, ou seja, tanto maior deve ser a atuação dos pais quanto menores são os filhos, ou melhor: quanto menos discernimento eles possuem⁵⁴.

Em outras palavras, quando uma criança nasce, ela é completamente dependente dos seus pais, dada a sua fragilidade. À medida que cresce, vive, pouco a pouco, um processo de aquisição de autonomia, o que justifica a gradativa diminuição da interferência dos genitores, não olvidando a importância da existência de três elementos essenciais: os limites impostos pelos pais, a obediência, por parte dos filhos e o diálogo entre ambas as partes⁵⁵. Com isso, paulatinamente, as crianças e os adolescentes vão se tornando seres aptos ao exercício dos seus direitos fundamentais.

Embora incapazes segundo as regras gerais do Direito Civil, existem hipóteses em que a opinião das crianças e dos adolescentes deve ser levada em consideração, desde que possua discernimento para a sua manifestação. Quando o assunto é autoridade parental, coloca-se em destaque a forma com a qual alguns dos direitos fundamentais inerentes às partes da relação podem acabar gerando conflitos. É o caso, por exemplo, dos direitos de personalidade, sobretudo do direito à imagem, recorte escolhido para ser debatido neste trabalho. Partindo do atual

⁵³ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC**, v. 17, n. 5, p. 09, 2004.

⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Asheley. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 180, p. 296.

⁵⁵ GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 178.

conceito de família, constitucionalmente reconhecido, e da atual sociedade da informação, revela-se a necessidade da discussão sobre os limites existentes entre a autoridade parental e os direitos de personalidade dos filhos menores.

Neste ponto, defende-se uma ruptura com a norma geral que disciplina essa matéria, dando espaço ao que Adriano Godinho denomina de “especial capacidade para consentir”⁵⁶. Cabe aos menores expressarem a sua manifestação, à medida que desenvolvem discernimento e autonomia suficientes para tanto.

A ideia de estabelecer à criança e ao adolescente autonomia progressiva para o exercício de suas liberdades constitucionalmente asseguradas, levando-se em consideração a sua capacidade intelectual de compreender as circunstâncias em que se encontra, gozando do necessário discernimento, possui suas bases, inclusive, tanto nas normativas internacionais quanto no próprio ordenamento jurídico brasileiro⁵⁷. O artigo 12, n. 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, assim preconiza:

Artigo 12

Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança (grifo nosso)⁵⁸.

É o caso, ainda, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina, em seu artigo 28, parágrafo 1º, quanto à matéria de adoção de infante-juvenis:

Art. 28. [...] §1º sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada⁵⁹.

Ademais, o próprio Código Civil brasileiro traz preceitos que se referem ao discernimento dos menores e à possibilidade de sua vontade ser levada em consideração, como a possibilidade de menores a partir de 16 (dezesseis) anos serem admitidos como testemunhas (artigo 228, inciso I) e a capacidade para testar

⁵⁶ GODINHO, Adriano Marteleto. **Autonomia privada no âmbito das relações médico-paciente e a “capacidade para consentir”**: uma necessária ruptura com o regramento civil da (in)capacidade jurídica, 2014, p. 09-10.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 10.

⁵⁸ UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 03 set. 2024.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

dos maiores de 16 (dezesesseis) anos (artigo 1.860, parágrafo único). Ou seja, tais atos, determinados pelo regramento civil, embora praticados por menores incapazes para a prática dos atos da vida civil, produzem efeitos, já que em relação a eles o menor já possui discernimento suficiente para entender as reações das suas ações⁶⁰.

Sobre a temática, assim entende Adriano Godinho:

O recurso a este critério tem, em seu fundo, um viés teleológico: há que raciocinar sobre o sentido da representação legal dos incapazes, especialmente os menores. O que justifica o poder familiar que os pais exercem sobre seus filhos menores é o fato de se pressupor que tal poder consiste na melhor maneira de proteger os interesses dos incapazes; o poder familiar é, assim, conferido na medida do necessário para a proteção dos menores. É de se esperar, pois, que os pais, no exercício do poder familiar, procedam de maneira a fazer todo o necessário para salvaguardar a vida e a saúde dos incapazes submetidos a tal tutela. Entretanto, à medida que os filhos crescem, vai-se tornando progressivamente desnecessária a atuação protetora dos pais, sendo esta a lógica que justifica, inclusive, o fato de o legislador civil permitir, em dadas circunstâncias, que os próprios incapazes possam praticar pessoalmente certos atos jurídicos⁶¹.

Afirma-se, destarte, que enquanto indivíduos em formação, cuja personalidade ainda está em desenvolvimento, o direito de liberdade não é pleno. As crianças e os adolescentes fruem de uma liberdade assistida, que expande à medida que amadurecem. Logo, cabe à autoridade parental conduzir o menor em seu gradativo processo de construção da personalidade, garantindo-lhes a proteção integral e o direito de ser e protagonizar a sua própria história.

O exercício da autoridade parental deve obedecer à regra da autonomia progressiva das crianças e dos adolescentes, cabendo aos pais levarem em consideração, em respeito aos filhos, o desenvolvimento de suas faculdades, proporcionando direção e orientação apropriadas para que os filhos exerçam seus direitos simultaneamente ao seu gradativo crescimento e amadurecimento⁶².

Defende-se, portanto, que um dos principais – senão o principal – limite da autoridade parental é a própria autonomia dos filhos menores, sendo possível uma redução da sua abrangência visando a realização da personalidade da criança e do adolescente, relativizando o regime das incapacidades previsto no Código Civil,

⁶⁰ GODINHO, Adriano Marteleto. **Autonomia privada no âmbito das relações médico-paciente e a “capacidade para consentir”**: uma necessária ruptura com o regramento civil da (in)capacidade jurídica, 2014, p. 10-11.

⁶¹ *Ibidem*, p. 12.

⁶² MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14. ed. ver., e atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 707, 2024.

principalmente em se tratando de interesses personalíssimos das crianças e dos adolescentes⁶³. Os interesses que dizem respeito à própria dignidade, identidade e liberdade pessoal das crianças e dos adolescentes devem ser respeitados, mesmo que isso signifique conceder maior autonomia aos filhos em determinadas circunstâncias.

A autoridade parental não pode, de forma alguma, ser exercida de modo a reprimir a autonomia dos filhos. Ao contrário, deve ser exercida de modo a incentivar e fortalecer o processo de aquisição de autonomia dos menores, preparando-os para a vida adulta. Significa dizer, dessa maneira, que os pais devem atuar como guias, oferecendo apoio, orientação e espaço para que os filhos possam crescer e se desenvolver como indivíduos independentes.

Diante disso, é crucial que haja equilíbrio entre a autoridade parental e a autonomia dos filhos menores, com vistas à concretização do atual modelo familiar democrático. A verdadeira autoridade parental não é aquela que impõe restrições autoritárias aos filhos, mas sim aquela que os capacita para exercerem seus direitos e a desenvolverem sua personalidade de maneira plena e consciente.

Uma das questões mais importantes – senão a mais importante – sobre o tema diz respeito à possibilidade de renúncia – e, também, de exercício – dos direitos de personalidade por outrem. Indaga-se, portanto, se aos pais, no exercício da autoridade parental, cabe exercer, pelos filhos, os seus direitos de personalidade. A resposta é negativa, e é exatamente onde reside o problema do confronto entre o poder familiar e o exercício dos direitos personalíssimos: tais direitos só podem ser exercidos pelo titular, tendo em vista o seu conteúdo e a sua função constitucional de tutela da personalidade⁶⁴.

A partir da revolução tecnológica, do advento da *internet* e, mais recentemente, das redes sociais, tornou-se acalorado o debate quanto à tutela dos direitos de personalidade da criança e do adolescente no meio digital. O principal problema que circunda a temática é a forma com a qual os pais compartilham a imagem dos filhos menores nessas redes de interações, questionando-se a sua legitimidade e o seu limite. No próximo capítulo será abordada a temática do *(over)sharenting*, debatendo seu conceito, sua origem e suas implicações na vida

⁶³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Asheley. Revista Informação Legislativa, Brasília, a. 45, n. 180, p. 298.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 298.

tanto dos filhos como dos pais envolvidos. Partindo disso, indaga-se: há colisão entre os direitos das partes? Se sim, o que deve ser feito? A postura dos pais é sempre considerada legítima, tendo em vista a autoridade parental?

Para melhor responder os questionamentos, é importante sempre ter em mente que o exercício da autoridade parental deve ter em vista a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, promovendo um ambiente onde a autonomia e a individualidade possam florescer em harmonia com a orientação e o cuidado parental.

4 O FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING

A chamada “era da informação” surgiu nos Estados Unidos da América (EUA) e no Japão, na década de 1980, a partir da expansão da indústria da computação (*software* e *hardware*)⁶⁵. De acordo com Vieira, foi em 1993 que passou a ser conhecida no mundo a expressão *sociedade da informação*, a qual “define uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informação”⁶⁶. Nesse sentido, para a autora, informação consiste em “um dado ou conjunto de dados, processado ou não, em qualquer suporte, capaz de produzir conhecimento [...] pode ser uma imagem, um som, um documento físico ou eletrônico, ou até mesmo, um dado isolado”⁶⁷.

Ressalta-se, todavia, que a *internet* foi pensada e criada, inicialmente, para fins meramente militares⁶⁸. Surgiu no auge da Guerra Fria, momento em que a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) lançou o primeiro satélite no espaço. Em resposta a isso, os Estados Unidos da América (EUA) mapearam, elaboraram e investiram, por meio da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (*AdvancedResearchProjectsAgency* – *ARPA*) o trabalho denominado ARPAnet, com o objetivo de criar uma rede de comunicações independente, que se mostrasse forte e resiliente aos ataques inimigos⁶⁹.

Nesse sentido, como característica marcante da chamada sociedade da informação, ressalta-se o advento da *internet*, que permite a troca de informações de forma simples e rápida. A *web* abre caminhos para a troca de informações entre muitos usuários ao mesmo tempo, o que revolucionou todo o sistema de comunicação global. O que antes era utilizado para finalidades militares, hoje conecta milhões de pessoas, que usufruem de todos os benefícios que o acesso à *internet* oferece:

⁶⁵VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 156.

⁶⁶*Ibidem*, p. 156.

⁶⁷*Ibidem*, p. 158.

⁶⁸*Ibidem*, p. 188-189.

⁶⁹*Ibidem*.

A *web* – principal expressão do *cyberepaço* – difere-se dos demais meios de comunicação de massa por sua intangibilidade e estruturação descentralizada, o que permite a comunicação de todos para todos e o amplo acesso a informações em escala global, quebrando as barreiras de tempo e de espaço⁷⁰.

Diante desse contexto, por meio da *internet*, as pessoas foram buscando novas formas de se conectar e se comunicar. Com isso, ao longo dos anos 1990 e início dos anos 2000, houve uma significativa popularização da *internet*, tornando-a ainda mais acessível. Essa guinada tecnológica foi a responsável pelo desenvolvimento de plataformas *online* interativas, como as primeiras comunidades e fóruns⁷¹, visando agrupar pessoas e interesses comuns. No entanto, na medida em que a *internet* foi se tornando mais acessível e as tecnologias foram avançando, cresceu a demanda por plataformas que facilitassem ainda mais o contato com um número maior de pessoas, com mais facilidade⁷².

A crescente demanda por conexão e interação *online*, que marca a chamada pós-modernidade, foi o que impulsionou o sucesso das redes sociais. O contexto do surgimento das redes sociais “pode ser entendido como uma convergência entre o avanço tecnológico da internet e a necessidade humana de conexão e interação social”⁷³.

Assim, para Rabelo, as redes sociais são definidas como “um espaço virtual onde uma rede de computadores conecta um grupo (rede) de pessoas que estabelecem interação, comunicação e relações as mais diversas”⁷⁴. Seja no *Instagram*, no *Facebook*, no *Twitter* ou no *TikTok*, a rede social se comporta de maneira única: é aberta e livre, podendo qualquer pessoa expor suas ideias, opiniões e pensamentos – seja sozinho ou para outrem.

Uma das consequências mais significativas do advento das redes sociais é a incessante necessidade de exposição de si mesmo a todo tempo: a privacidade passou a sofrer severas restrições, o que resulta em consequências drásticas na

⁷⁰VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 165.

⁷¹BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. *Revista Sociedade Científica*, vol. 7, n. 1, p. 722-789, 2024, p. 726.

⁷²*Ibidem*.

⁷³*Ibidem*, p. 727.

⁷⁴RABELO, Edna Maria Souza. Por uma crítica da fluidez moderna, segundo Bauman e Kierkegaard, através das redes sociais. **Revista Húmus**, v. 3, n. 7, 2013, p. 16.

construção da singularidade humana⁷⁵. Ademais, as redes sociais inauguraram a fase do imediatismo: quanto mais rápida for feita a publicação, quanto menos tempo durar o vídeo, quanto menor for o texto, melhor. Esse fenômeno faz parte da chamada “modernidade líquida” de Zygmunt Bauman, marcada pela impermanência⁷⁶, pela incerteza e pela liquidez, em que tudo é efêmero, inclusive os vínculos sociais. Corroborando o entendimento de Rabelo:

O face a face tornou-se o tela a tela, e a voracidade dos que consomem esse ‘produto’ exige que a oferta seja superior à demanda. Não se pode perder muito tempo com a mesma pessoa ou notícia, afinal, tem centenas de outras novidades requerendo e esperando sua atenção. Assim, o que se adquire em quantidade, perde-se em qualidade. Muita informação nenhuma comunicação⁷⁷.

Nesse sentido, no contexto das redes sociais, o mais importante são os *likes*, uma verdadeira moeda de validação. Hoje em dia, em poucas horas, é possível passar de completo anônimo para a condição de celebridade. Quanto mais seguidores, mais *likes*, e assim se poderá ocupar o topo mais alto do *ranking* da popularidade⁷⁸. Todavia, para que isso seja concretizado, existe uma condição: a exposição da própria imagem (ou até mesmo de terceiros). A verdade é que, no mundo digital, para que seja atingido o patamar de fama desejado, é criado um verdadeiro ciclo vicioso – quanto mais o indivíduo expõe a sua imagem, mais *likes* ele recebe, maior será o seu engajamento e, conseqüentemente, a sua popularidade.

É nessa perspectiva que o avanço tecnológico contribuiu, significativamente, no desenvolvimento de mecanismos de captação, manipulação e divulgação da imagem humana⁷⁹ – afinal, é crescente a necessidade de exposição da imagem para que os resultados almejados sejam alcançados. Sucede-se que, com isso, a ascensão das redes sociais corroborou com a ameaça de lesão e até mesmo a efetiva violação do direito à imagem⁸⁰.

⁷⁵RABELO, Edna Maria Souza. Por uma crítica da fluidez moderna, segundo Bauman e Kierkegaard, através das redes sociais. **Revista Húmus**, v. 3, n. 7, 2013, p. 19.

⁷⁶TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharetinge os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022, p. 20.

⁷⁷RABELO, *op. cit.*, p. 20.

⁷⁸*Ibidem*, p. 23.

⁷⁹TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017, p. 24.

⁸⁰*Ibidem*, 2017.

Sem dúvidas, na era dos *smartphones*, a prática mais comum e perceptível nas redes sociais é o compartilhamento de fotografias para registrar basicamente todos os momentos da vida – seja um dia feliz ou triste, uma viagem, um dia de trabalho, um jantar, a vida familiar, enfim. A partir de um rápido movimento de publicação, é possível que milhões de pessoas tenham acesso à imagem que um indivíduo disseminou, podendo este, inclusive, compartilhá-la com outras centenas de pessoas – sem que haja qualquer controle sobre isso.

Uma característica marcante do mundo pós-moderno, portanto, é a expressiva quantidade de informações disponíveis na rede mundial de computadores e as conseqüentes formas de utilização desses dados⁸¹. Ocorre que, conforme já se comprovou no presente trabalho, o direito à imagem é considerado um direito de personalidade. Portanto, cabe somente ao titular do direito – ou seja, a própria pessoa – o seu exercício. Isso porque a reprodução da imagem permite a sua multiplicação, deixando-a conhecida por um número indefinido de pessoas, que poderão, além de ver a imagem, alterar as condições em que foi captada, cumprindo recordar que não é lícito a ninguém capturar ou expor a imagem alheia sem o consentimento do interessado.

Entende-se, portanto, que não existe óbice quanto ao compartilhamento de imagens próprias pelo indivíduo em suas redes sociais. O ponto de embate surge de maneira ainda mais evidente quando entra em discussão a relação entre pais, filhos e redes sociais, especialmente quando o conteúdo publicado não se limita à própria imagem dos genitores, mas envolve a imagem dos seus próprios filhos. Tal exposição, contínua e excessiva, acontece, grande parte das vezes, sem a profunda reflexão sobre os perigos que lhes são inerentes, como o desaparecimento gradual da privacidade dos infantes⁸², já que acabam tendo aspectos íntimos da vida amplamente divulgados sem qualquer controle. Ademais, essa exposição acontece, em muitos casos, sem o consentimento das próprias crianças ou adolescentes, os quais merecem ter sua autonomia e capacidade de consentimento preservada, à medida que crescem e amadurecem, conforme se defendeu no capítulo antecedente.

⁸¹EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, 2017, p. 256.

⁸²TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharentinge os direitos da criança: limites do poder parental nas redes sociais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022, p. 26.

É inegável que as crianças e os adolescentes são os sujeitos mais afetados pela expansão do mundo digital, uma vez que nascem, crescem e se desenvolvem completamente imersos em um ambiente conectado. Diante dessa realidade, a maneira como esses sujeitos são inseridos neste meio é extremamente preocupante, tendo em vista a existência de exposição exagerada promovida pelos pais, fenômeno denominado *(over)sharenting*. Nos próximos tópicos deste trabalho será analisado de maneira detalhada como essa prática ocorre, quais são os possíveis impactos no desenvolvimento das crianças, quais são os direitos envolvidos e a possível solução para o problema.

4.1 (Over)Sharenting: Conceito e Origem

No mundo pós-moderno e globalizado é crescente a quantidade de filhos criados em uma cultura predominantemente digital. Hoje, através de suas redes sociais, os pais narram suas histórias e experiências de vida, compartilhando as alegrias e os desafios da parentalidade para uma coletividade de pessoas na *internet*.

Fazer uso das redes sociais para expressar e expor experiências da vida, incluindo a maternidade ou paternidade, tornou-se um hábito nos dias atuais, haja vista que a utilização da *internet* e todas as suas ferramentas é característica inerente a todo ser social e pós-moderno. Os pais publicam uma grande quantidade de fotos na tentativa de registrar basicamente todos os momentos da vida de seus filhos – desde o nascimento, passando pelos primeiros passos, pela entrada na escola, até a adolescência⁸³.

Por isso, não é estranho dizer que documentam, publicamente, e com frequência, a vida dos seus filhos, divulgando, inclusive, informações de caráter pessoal como fotografias em momentos diversos – afinal de contas, os filhos também são um elemento central de suas histórias. Diante disso, muitas crianças e adolescentes possuem abundância em fotos, postagens e atualizações sobre suas

⁸³BROSH, Anna. When the child is born into the internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. 2016, p. 226.

vidas nas redes sociais antes mesmo de conseguirem falar e andar. Para Brosh, essa realidade tornou-se uma verdadeira “norma social”⁸⁴.

O fenômeno acima explanado, cada vez mais percebido na atualidade, diz respeito ao *sharenting*, neologismo que nasceu da fusão das palavras de língua inglesa *share*(compartilhar) e *parenting* (parentalidade, no sentido de cuidar ou exercer a autoridade parental), consistindo, em apertada síntese “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob sua tutela em aplicações de internet”⁸⁵.

Muito embora a eles não se restrinja, o *sharenting* costuma ser mais perceptível em se tratando dos chamados “influenciadores digitais”, pessoas que se tornam famosas diante de seu trabalho na *internet*⁸⁶. A realidade de muitos filhos de influenciadores digitais é marcada por holofotes – dentro de suas próprias casas – desde o dia do seu nascimento. Por meio das redes sociais, essas pessoas compartilham todos os momentos do seu dia a dia, mostrando, com detalhes, a sua rotina com seus filhos – ressalta-se, que, muitas vezes, aqueles se tornam famosos justamente por causa desses – deixando-os sempre diante dos críticos e atentos olhares dos internautas⁸⁷.

De acordo com Brosh, as crianças adquirem uma “identidade digital”, em média, aos seis anos de idade⁸⁸. Em muitos casos, o *sharenting* passa a ser enxergado antes mesmo de a criança nascer, quando as mães, ainda grávidas, tornam públicas imagens da ultrassonografia dos filhos. Com isso, “as redes sociais se tornaram um verdadeiro ‘livro moderno do bebê’, em que as crianças estão se tornando, cada vez mais, microcelebridades.” (tradução nossa)⁸⁹.

Não há dúvidas, todavia, que as redes sociais proporcionam aos pais uma oportunidade única de trocar experiências e momentos sobre a parentalidade. Além

⁸⁴BROSH, Anna. **When the child is born into the internet**: Sharenting as a growing trend among parentes on Facebook. 2016. P. 225-226.

⁸⁵EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital**: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, p. 258, 2017.

⁸⁶AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Idaiatuba: Foco, 2021, p. 355.

⁸⁷ANUNCIÇÃO, Débora. **Sharenting**: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM. 2023.

⁸⁸*Ibidem*.

⁸⁹BROSH, *op. cit.*, p. 227.

disso, publicar fatos do cotidiano é nada menos do que um dos aspectos do “direito de se expressar livremente”⁹⁰.

O grande problema quanto a isso surge a partir do momento em que os pais compartilham, de maneira excessiva, fotos e vídeos dos seus filhos – em quaisquer que sejam os momentos – correndo o risco de violar os direitos de personalidade das crianças, principalmente o direito à imagem⁹¹. Além disso, os pais tendem a compartilhar conteúdos sobre os filhos que podem colocá-los, verdadeiramente, em risco, como informações como a data de nascimento, o nome completo da criança, o nome da escola em que estudam, ou fotos que, para elas, são constrangedoras, como situações embaraçosas e/ou vexatórias.

É por isso que grande parte dos estudiosos da temática defendem que o fenômeno a ser combatido é, de fato, o *(over)sharenting*⁹², pois, conforme entende Affonso, o termo *sharenting* pode trazer à tona o estigma de que todo e qualquer compartilhamento é danoso, quando, na verdade, o que busca mitigar é o excesso, a superexposição:

Dito diversamente, os problemas surgem quando se causa embaraço e riscos para a saúde e a segurança das crianças, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que lhes parece normal que tudo seja disposto aos olhos do público⁹³.

Em uma pesquisa realizada por Brosh, que buscou examinar o uso do *Facebook* entre os pais, constatou-se que das mais de 25 (vinte e cinco) mil fotos postadas por eles, 75,5% continham fotos de crianças entre recém-nascidos até 08 (oito) anos de idade, com uma média de 116 (cento e dezesseis) fotos de crianças por conta. Outrossim, grande parte dos pais afirmaram compartilhar informações privadas sobre a vida dos seus filhos de maneira voluntária. Das contas analisadas, 90% revelaram o nome do filho, 84% publicaram a data de nascimento da criança e

⁹⁰EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, p. 257, 2017.

⁹¹BROSH, Anna. **When the child is born into the internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook.** 2016, p. 228.

⁹²AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos.* Idaiatuba: Foco, 2021.

⁹³*Ibidem*, p. 362.

32% publicaram vídeos e outros documentos pessoais a respeito da criança, como a certidão de nascimento, certificados e boletins escolares⁹⁴.

Demais disso, para Eberlin, a ideia do *sharenting* diz respeito também a situações em que os genitores “monitoram” a vida digital dos seus filhos na *internet*. Ou seja, os próprios pais criam perfis para os filhos nas redes sociais e fazem a gestão das publicações, alimentando as plataformas diuturnamente com conteúdos sobre a sua rotina⁹⁵. Para o autor, nesse caso, “os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos”⁹⁶.

Por vezes, os genitores não consideram a forma como as imagens que compartilham podem ser interpretadas e até mesmo utilizadas por outras pessoas, principalmente ao divulgar momentos embaraçosos e fotos inapropriadas das crianças. Destarte, deve-se levar em consideração que, no futuro, a própria criança pode desaproveitar a conduta dos seus pais, ao perceber que teve sua privacidade exposta⁹⁷. Nesse sentido, é a lição de Affonso:

A superexposição pode tornar as crianças celebridades sem que elas queiram, acarretando tanto simpatia como antipatia dos seguidores, o que pode ter efeitos duradouros. Assim, por exemplo, os pais que exibem a criança em momentos de birra podem despertar nos seguidores sentimentos de que aquela criança é ‘chata’, ‘inconveniente’, ‘malcriada’ ou tantos outros adjetivos. Em verdade, é preciso indagar: quem está construindo a narrativa da história daquela pessoa humana em desenvolvimento? Se os pais constroem a sua imagem no ambiente digital, como se dissociar dela, evitando a escravidão dos vídeos postados?⁹⁸

É nesse contexto que, apesar da boa intenção dos pais, que muitas vezes estão apenas relatando os seus momentos de vida em suas redes sociais, as imagens dos seus filhos podem acabar até mesmo parando em lugares indesejados:

Diante do exposto, o *sharenting* continua sendo um problema preocupante. Em primeiro lugar, os pais tendem a divulgar no Facebook informações sobre seus filhos que podem incluir dados como a data de nascimento, o nome completo da criança ou publicar fotografias e conteúdos que possam

⁹⁴BROSH, Anna. **When the child is born into the internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook**. 2016.

⁹⁵EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, 2017, p. 358.

⁹⁶*Ibidem*, p. 258.

⁹⁷*Ibidem*, p. 259.

⁹⁸AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Idaiatuba: Foco, 2021, p. 364.

embaraçá-los no futuro. Em segundo lugar, os pais nunca sabem quem pode usar essas informações para outros fins além dos pretendidos. Com isso, tornam seus próprios filhos alvos potenciais de predadores infantis (tradução nossa)⁹⁹.

Ainda que pareça inofensivo, por ser uma prática comum atualmente, o desejo de compartilhar a imagem dos filhos nas redes sociais precisa encontrar o equilíbrio com a proteção à privacidade e à dignidade das crianças e dos adolescentes na relação familiar¹⁰⁰, sempre levando em consideração que são seres humanos em desenvolvimento e, por isso, detentores de vulnerabilidade.

O (*over*)*sharenting*, em verdade, pode comprometer a privacidade dos filhos por toda a sua jornada de vida, ao expor sua vida pessoal e sua imagem de maneira exacerbada e sem consentimento¹⁰¹. Isso porque “as informações compartilhadas pelos pais podem ser permanentemente acessíveis online, o que pode levar a situações constrangedoras e invasivas no futuro”¹⁰².

Como observa Brosh, a exposição das crianças ao público, sem seu consentimento, pode alterar todo o conceito de privacidade da futura geração:

É um problema sério, considerando que as ações de hoje moldam a experiência online das crianças no futuro. Além dos riscos atuais à segurança e da permanência do conteúdo online, isso pode causar outras consequências no futuro. Devido ao *sharenting*, as crianças crescem com um conceito de privacidade totalmente diferente. Assim, pode parecer normal para elas que tudo esteja no domínio público. Dessa forma, a ideia de privacidade está desaparecendo rapidamente (tradução nossa)¹⁰³.

Rememora-se que é dever dos genitores educar, assistir, orientar e proteger os filhos até que atinjam a maioridade, inclusive, no mundo digital, uma vez que é uma realidade inerente à pós-modernidade. Entretanto, com o (*over*)*sharenting*, cria-se um paradoxo jurídico, à medida que a partir de “uma exposição incontrolada e irrefletida da imagem, dos dados e informações faz exatamente o oposto: vulnera, em vez de proteger”¹⁰⁴. Àqueles a quem é dado o condão de zelar, acabam lesando os direitos dos filhos, expondo a imagem de sua prole na *internet* de modo

⁹⁹BROSH, Anna. When the child is born into the internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. 2016, p. 231.

¹⁰⁰BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. Revista Sociedade Científica, vol. 7, n. 1, 2024.

¹⁰¹*Ibidem*.

¹⁰²*Ibidem*, p. 739.

¹⁰³*Ibidem*, p. 233.

¹⁰⁴AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos. Iaiatuba: Foco, 2021, p. 366.

excessivo, trazendo impactos na privacidade, na segurança e até mesmo na saúde das crianças e dos adolescentes no futuro¹⁰⁵. Para Affonso, ao estudar o *(over)sharenting* “o que se investiga, em verdade, são os limites da chamada autoridade parental. Em face das novas tecnologias, especialmente das redes sociais”¹⁰⁶.

Demais disso, aliado com a necessidade de observância dos deveres parentais, que culmina na necessidade de impor limites ao poder familiar, salienta-se, também, o respeito à autonomia dos filhos menores. Embora estes não tenham plena capacidade para todas as decisões existenciais, suas opiniões devem ser cautelosamente consideradas, à medida que, progressivamente, adquirem autonomia, conforme já se defendeu no presente trabalho. Assim, cabe plenamente às crianças e, sobretudo, aos adolescentes, a decisão sobre *o que, quando e sob quais circunstâncias* sua imagem deve ser exposta na *internet*.

Portanto, partindo de uma visão jurídica do assunto, observa-se que o *(over)sharenting* revela um conflito entre bens jurídicos: o direito à imagem (dos filhos) e a liberdade de expressão (dos pais), conjugada à autoridade parental. Muito embora existam, por vezes, razões compreensíveis para que os pais exponham a imagem dos seus filhos nas redes sociais, a privacidade das crianças deve ser priorizada, devendo haver um equilíbrio entre a livre capacidade de manifestação dos pais e o direito-dever de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes¹⁰⁷, o que será analisado no tópico a seguir.

4.2 O Conflito Entre o Direito à Imagem dos Filhos e a Autoridade Parental no Caso do *(Over)Sharenting*

Consoante já explanado neste capítulo, expor acontecimentos cotidianos nas redes sociais tornou-se um costume comum, inerente a todo ser social e pós-moderno. Com isso, o *(over)sharenting* surgiu como um fenômeno característico da

¹⁰⁵AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Iduatuba: Foco, 2021, p. 355.

¹⁰⁶*Ibidem*, p. 366.

¹⁰⁷BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. *Revista Sociedade Científica*, vol. 7, n. 1, 2024, p. 754.

denominada sociedade da informação, cujas relações interpessoais estão cada vez mais informatizadas.

O problema quanto a isso surge a partir do momento em que os pais expõem os filhos de forma excessiva, deixando em segundo plano o fato de que são seres vulneráveis e que, apesar de incapazes pelo regimento civil, são titulares do seu direito à imagem, porquanto direito personalíssimo. Nesse sentido, é o entendimento de Tavares:

Considerando, então, o vasto universo da internet, onde informações são publicadas e quase imediatamente replicadas infinitas vezes, tomando diversas formas e alcançando pessoas ao redor do globo por inestimáveis períodos de tempo, a proteção conferida à imagem e privacidade das crianças é imprescindível¹⁰⁸.

Ademais, toda e qualquer informação, ao ser disposta na rede mundial de computadores pode ser acessada por muito tempo após a publicação, tanto pelo titular do direito – aqui, as crianças e os adolescentes – quanto por outras pessoas¹⁰⁹. A longo prazo, a criança pode entender que teve sua vida privada exposta indevidamente, desaprovando a conduta dos seus genitores.

Por conseguinte, o *(over)sharenting*, enquanto prática de compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes em plataformas *online*, traz à tona a necessidade de

[...] equilibrar o desejo de compartilhar com a necessidade de proteger a privacidade e a dignidade das crianças, pois à medida que essa prática se torna mais comum, surge a necessidade crítica de considerar o impacto que uma exposição digital pode ter nas crianças a longo prazo¹¹⁰.

Para Affonso, o *(over)sharenting* configura-se enquanto exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam lesando os direitos de personalidade dos filhos menores na *internet*¹¹¹. Assim, a liberdade de expressão dos pais “colide com interesses relativos à privacidade dos

¹⁰⁸TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharentinge os direitos da criança: limites do poder parental nas redes sociais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022, p. 30.

¹⁰⁹EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, p. 258, 2017.

¹¹⁰BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. **Oversharenting e os limites ao poder familiar**. *Revista Sociedade Científica*, vol. 7, n. 1, 2024, p. 728.

¹¹¹AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Idaíatuba: Foco, 2021, p. 355.

filhos, cujo incômodo com a divulgação de dados pessoais pode surgir apenas quando a criança atingir a maturidade¹¹². Por mais que os pais tenham o direito de expressar suas histórias de vida e as crianças sejam personagens dela, é imprescindível deixar que as próprias crianças decidam *quando* e *se* contarão a sua própria história¹¹³.

É inegável, todavia, que não deve existir proibição completa e absoluta quanto ao compartilhamento, pelos pais, de informações que dizem respeito aos filhos, tendo em vista serem titulares do direito à liberdade de expressão. Nas palavras de Azzolin e Gonçalves, “os pais não podem ser terminantemente proibidos de compartilhar qualquer coisa a respeito dos filhos, já que seria muito difícil separar a existência dos filhos da sua própria vida como pais”¹¹⁴.

Cabe aos genitores o direito-dever de cuidar dos filhos e decidir, em termos de vida digital, o que é mais apropriado para as crianças, levando em consideração o seu melhor interesse. Ademais, a liberdade de expressão dos pais há de ser considerada ao manifestar seus próprios momentos ao lado dos filhos, isso porque, na maioria das vezes, não há o dolo por parte dos genitores em exporem de maneira desordenada. O que acontece é que não existe a compreensão de que o comportamento *online* pode acarretar em consequências negativas às crianças ao longo do tempo¹¹⁵. Para Eberlin, a falta de compreensão quanto às consequências “tem a ver com o baixo entendimento a respeito dos mecanismos da sociedade da informação, que tem como um dos pressupostos a constante coleta de dados”¹¹⁶.

É igualmente inegável, porém, que a criança e o adolescente são titulares do seu direito à imagem – direito de personalidade e, por isso mesmo, de cunho personalíssimo–, não podendo os pais decidirem livremente sobre o conteúdo divulgado em suas redes sociais que dizem respeito aos filhos, sobretudo levando-

¹¹²EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, p. 257, 2017.

¹¹³AZZOLIN, Daniela; GONÇALVES, Júlia. Sharenting: como cortar o cordão virtual? A exposição dos filhos pelos pais na internet e a lesão aos direitos da personalidade infantojuvenis. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 17, n. 2, p. 15, 20 jan. 2023.

¹¹⁴*Ibidem*, p. 16.

¹¹⁵EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, p. 256-273, 2017.

¹¹⁶*Ibidem*, p. 259.

se em consideração que eles não são mais considerados sujeitos passivos dentro a relação familiar¹¹⁷, como explanado no capítulo anterior.

Ademais, consoante já de defendeu no presente trabalho, o direito à imagem da criança e do adolescente é um assunto de substancial importância na legislação brasileira, tanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre sua proteção nas esferas administrativa, civil e penal. O artigo 17 do citado diploma legal determina, inclusive, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da sua imagem. Ou seja, a vontade do genitor de compartilhar a imagem do filho de maneira exacerbada nas redes sociais não pode sobrepor a determinação legal, muito embora sejam eles titulares da autoridade parental e detentores da capacidade de livre manifestação. Não é possível, por exemplo, que seja permitido aos pais o compartilhamento de imagens dos seus filhos em situações extremamente íntimas – tomando banho, sem vestimentas, utilizando roupas de banho (biquínis, sungas).

As imagens divulgadas pelos pais nas suas redes sociais podem causar impactos durante toda a existência dos filhos, “podem expor as crianças a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou conteúdos divulgados na web que possam ser considerados embaraçosos”¹¹⁸. É por isso que, por mais óbvio que pareça, é imprescindível que os genitores façam uma reflexão antes de qualquer postagem sobre – ou com – os filhos. Deve-se sempre levar em consideração o tripé: parentalidade responsável, melhor interesse da criança e do adolescente e dignidade da pessoa humana. Assim leciona Azzolin e Gonçalves:

A parentalidade online, para ser segura, prescinde de um exercício de tomada de consciência: o ato de decidir o que pode ou não ser postado deve observar a alteridade da criança e o dever parental de garantia dos direitos da personalidade de um ser em desenvolvimento¹¹⁹.

Diante disso, no mundo digital, as crianças têm o direito de ter resguardadas a sua privacidade e intimidade, ao passo que os pais têm o dever de protegê-los¹²⁰. Deve, portanto, ser buscado um equilíbrio entre o exercício do direito à liberdade de

¹¹⁷AZZOLIN, Daniela; GONÇALVES, Júlia. Sharenting: como cortar o cordão virtual? A exposição dos filhos pelos pais na internet e a lesão aos direitos da personalidade infantojuvenis. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 17, n. 2, p. 7-21, 20 jan. 2023.

¹¹⁸EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n.3, p. 258, 2017.

¹¹⁹AZZOLIN, *op. cit.*, p. 19.

¹²⁰*ibidem*.

manifestação pelos pais e as particularidades inerentes à personalidade dos filhos. Parte-se do pressuposto de que o direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser “ponderado com o direito à dignidade, à honra e à imagem, além de outros direitos fundamentais”¹²¹.

Por conseguinte, deve-se adequar os direitos fundamentais de natureza existencial dos menores quando em oposição ao exercício da autoridade parental, sendo necessário, para isso, que haja uma ponderação entre os direitos dos envolvidos na relação.

4.3 A Ponderação Entre os Direitos Envolvidos como Possível Solução nos Casos do (Over)Sharenting

Conforme defendido no tópico anterior, o *(over)sharenting* destaca a (co)existência de direitos fundamentais dentro da relação parental que, quando analisados sob esse contexto, entram em rota de colisão: de um lado, estão os direitos personalíssimos dos filhos menores, sobretudo o direito à imagem (artigo 5º, inciso X, da CRFB/88) e, do outro, o direito à liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV, da CRFB/88) dos pais, conjugada com a autoridade parental.

Não é razoável, pois, afirmar que o direito à imagem dos filhos menores deve ser absoluto e inquestionável, a ponto de proibir toda e qualquer exposição no ambiente digital, como também não é verdade que a liberdade de expressão dos pais é absoluta e ilimitada. Parte-se do pressuposto de que nenhum direito fundamental é absoluto ao ponto de ser utilizado para suprimir ou diminuir a proteção de outro.

Robert Alexy leciona que as colisões de direitos fundamentais podem ser compreendidas estrita ou amplamente. Para ele, as colisões de direitos fundamentais em sentido estrito surgem à medida que o exercício de determinado direito fundamental por uma pessoa culmina em consequências negativas a outro direito fundamental de outro titular¹²². É o que acontece, portanto, no caso do *(over)sharenting*: a realização do direito fundamental da liberdade de expressão dos

¹²¹EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, p. 262, 2017.

¹²²ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 17, 1999.

pais traz consequências negativas sobre o direito dos filhos menores, uma vez que são vítimas da exposição exagerada de sua imagem pelos genitores nas redes sociais.

Entretanto, o fenômeno do *(over)sharenting* não encontra, ainda, guarida em quaisquer previsões objetivas detalhadas; não há nenhum regramento jurídico que discipline a temática, sendo imprescindível “encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças”, conforme o entendimento de Eberlin¹²³.

Defende-se, portanto, que a análise sobre os direitos em conflito no caso do *(over)sharenting* exige mecanismos de solução para casos concretos, como a ponderação¹²⁴. De acordo com Maria Berenice Dias, esse procedimento deve ser levado em consideração quando dois princípios fundamentais incidem sobre um determinado fato. Na rica lição da autora:

É preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar. Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre os princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro. Havendo conflito entre princípios de igual importância hierárquica, o fiel da balança, a medida de ponderação, o objetivo a ser alcançado já está determinado, a priori, em favor do princípio, hoje absoluto, da dignidade da pessoa humana¹²⁵.

Ademais, conforme a ponderação em Alexy, o ideal será sempre a manutenção de ambos os valores em confronto, mediante uma eventual restrição de lado a lado, que permita, assim, a (co)existência pacífica entre os dois direitos. Tal solução é sempre preferível à sobreposição de um direito sobre o outro, o que pode implicar um comprometimento completo do direito subjogado. No caso deste trabalho, defende-se, então, tanto o exercício da parentalidade (responsável) quanto a preservação de espaços de autonomia, imagem e privacidade dos filhos menores.

Sendo a dignidade da pessoa humana o principal objetivo da justa ponderação dos direitos existentes na relação familiar, conclui-se que o exercício da autoridade parental deve estar em consonância com o princípio do melhor interesse

¹²³EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n.3, p. 265, 2017.

¹²⁴*ibidem*.

¹²⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 41.

da criança e do adolescente, que ocupa lugar de destaque na proteção aos direitos dos infanto-juvenis, uma vez que detentores de proteção integral. Como sujeitos de direito que são, deve ser destinado às crianças e aos adolescentes a tutela do seu direito à imagem, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na *internet*, tendo em vista sua fragilidade enquanto seres humanos em desenvolvimento.

A autoridade parental e o direito à liberdade de expressão dos pais, no contexto digital, devem ser exercidos de forma responsável e diligente, levando em conta a autonomia progressiva, a capacidade para consentir, os interesses, a saúde, a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente. O perfeito equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à imagem dos filhos será alcançado quando – e se – a relação for regida sob a supremacia do melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando os limites impostos pela boa-fé (objetiva), pela função social, pela função econômica e pelos bons costumes, sob pena de recair em abuso de direito, caso em que os genitores poderão ser responsabilizados civilmente.

4.4 A Responsabilidade Civil dos Genitores Pela Prática do (Over)Sharenting

De plano, reconhece-se que é juridicamente possível que os genitores sejam responsabilizados, em determinados casos, pelo cometimento de abuso de direito (ilícito funcional) na prática do *(over)sharenting*¹²⁶.

A *priori*, deve ser considerado que, diante de sua própria condição de ser humano em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes são postos em situação de absoluta prioridade, impondo que decisões que envolvam seus direitos sempre atendam ao seu interesse. Nesse sentido, Bolesina e Faccin entendem que:

Muito embora seja comum o Poder Judiciário presumir que a melhor decisão sobre os filhos é dos pais e que, portanto, são eles os melhores guardiões da privacidade dos jovens, nada impede este mesmo Judiciário de reconhecer violações perpetradas pelos responsáveis legais¹²⁷.

Nesse contexto, no caso do *(over)sharenting*, a conduta dos pais contém uma violação funcional ao direito em excesso manifesto, incorrendo no cometimento de

¹²⁶BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020.

¹²⁷*Ibidem*, p. 215.

ato ilícito, nos moldes da hipótese do artigo 187 do Código Civil¹²⁸. Assim, os genitores, no exercício disfuncional da autoridade parental, podem extrapolar manifestamente as funções, finalidades e limites tutelados pelo Direito: a boa-fé (objetiva), a função social, a função econômica e os bons costumes¹²⁹.

No caso do *(over)sharenting* são exemplos claros de ofensa à boa-fé o compartilhamento de imagens que, outrora, os pais prometeram aos filhos que não iriam ser compartilhadas. Aqui, colocamos em destaque, mais uma vez, a importância da escuta, do consentimento do filho, sobretudo se adolescente, quanto ao conteúdo a ser publicado¹³⁰. Assim, a conduta dos genitores violará a boa-fé (objetiva) à medida agirem mediante um comportamento desleal. Parte-se do entendimento de que o exercício regular de um direito e a boa-fé caminham lado a lado, pressuposto da convivência saudável e, por isso, a sua prática é juridicamente relevante nas interações interpessoais, sobretudo em se tratando de relação parental.

A função social na relação familiar, por sua vez, diz respeito à necessidade da criação de um ambiente harmonioso, principalmente para que os filhos cresçam e se desenvolvam de forma saudável. É, portanto, direito-dever dos pais guiarem os filhos, criá-los, assisti-los e educá-los. O exercício dos direitos dentro da relação familiar deve, nesse sentido, ser compatibilizado com princípios éticos de convivência social¹³¹. A função social será violada, na prática do *(over)sharenting*, quando os genitores publicarem fotos e/ou vídeos que descumpram os ditames da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente – por exemplo, quando expõem os filhos a situações vexatórias e constrangedoras, ou até mesmo divulguem dados sensíveis destes¹³².

Quanto ao descumprimento da função econômica, que se refere à conduta de prejudicar outrem ou explorá-lo indevidamente, na situação aqui analisada, caracteriza-se quando os pais se utilizam da imagem do filho para obter vantagem econômica, sem consentimento. Na verdade, caracteriza-se quando os pais utilizam

¹²⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

¹²⁹BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020.

¹³⁰*Ibidem*.

¹³¹*Ibidem*.

¹³²*Ibidem*.

os filhos como verdadeiras moedas de troca, impulsionando suas imagens em publicidades na *internet*, por meio do abuso da sua autoridade parental.

Quanto aos bons costumes, é um debate sensível que deve ser analisado com cautela – afinal, o que são bons costumes? De acordo com Bolesina e Faccin, “desde a repersonalização do direito civil, podem ser entendidos como a matriz da moralidade que coordena a eticidade coexistencial em sociedade”¹³³. São, portanto, os padrões de comportamento esperados em uma sociedade plural. A prática do *(over)sharenting* viola os bons costumes à medida que os genitores “estimulam situações discriminatórias, preconceituosas, antiéticas, violentas, eróticas ou incondizentes com a idade do filho”¹³⁴.

Saliente-se que o abuso de direito possui matriz objetiva, ou seja, para que seja configurado, prescinde-se a análise da existência de dolo ou culpa, sendo irrelevante analisar se a conduta dos genitores foi intencional ou não. Há, portanto, apenas a necessidade de observar se a conduta dos genitores extrapolou manifestamente os limites impostos no exercício do seu direito, causando aos filhos algum dano de caráter material ou extrapatrimonial. Como exemplo desses danos, tem-se: a possibilidade de a criança tornar-se celebridade sem que ela queira – podendo, inclusive, passar a ter uma “má-fama”; o *bullying* ou *cyberbullying*, devido às publicações feitas pelos pais; danos que dizem respeito à própria segurança do menor, uma vez que muitos pais compartilham muitos detalhes da vida dos filhos (como a escola em que estudam, os gostos, as preferências), entre outros¹³⁵. Assim, a responsabilidade civil irá, efetivamente, manifestar-se em casos desta natureza.

Rememore-se, por fim, quanto à tutela jurídica da criança e do adolescente, que é assegurado o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a qualquer criança e adolescente, conforme o que preconiza o artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁶. Ademais, os infanto-juvenis podem pleitear a tutela jurisdicional para que seja nomeado curador especial em seu favor,

¹³³BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 27, p. 218, 2020.

¹³⁴*Ibidem*, p. 219.

¹³⁵AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Idaiatuba: Foco, 2021, p. 351-375.

¹³⁶BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

enquanto durar a sua incapacidade, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil¹³⁷.

É importante destacar, entretanto, que muito embora a responsabilização civil dos pais seja possível, não deve ser considerada regra geral para a solução do tema exposto neste trabalho, mas antes a exceção. Afinal, há medidas alternativas à responsabilidade civil, como, por exemplo, a mitigação da exposição da imagem dos menores e até mesmo a remoção de conteúdos postados nas redes que eventualmente impliquem lesão aos interesses destes.

¹³⁷BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viver conectado é inerente à pós-modernidade. Em uma sociedade impulsionada pela tecnologia, a *internet* e as redes sociais tornaram-se partes fundamentais da existência humana e, todos os dados e informações inseridos nesse meio, considerados bens verdadeiramente valiosos. Na era dos *smartphones*, a possibilidade de registrar e compartilhar imagens instantaneamente, com um número incontável de pessoas ao redor do mundo, tornou-se parte integrante do cotidiano, redefinindo as formas de comunicação, interação e até mesmo de construção de identidade.

O compartilhamento de imagens em diversos momentos da vida – seja um momento feliz ou triste, uma conquista, uma viagem, ou simplesmente acontecimentos rotineiros – é um fenômeno que permeia toda a sociedade pós-moderna, recaindo sob todas as instituições sociais. Não é estranho afirmar, pois, que a família, uma das instituições sociais mais antigas e a partir da qual todas as outras se desenvolvem, foi completamente atingida pela revolução tecnológica e todas as mudanças que lhes são pertinentes.

Nesse sentido, no contexto familiar, é cada vez mais comum para os pais o compartilhamento, nas redes sociais, de conteúdos contendo imagens acerca de seus filhos, afinal, estes são parte fundamental da existência daqueles. Assim, desde o seu nascimento – e até mesmo antes dele – as crianças modernas possuem o seu rosto estampado nas mais variadas plataformas de interação *online* existentes, permitindo que centenas de pessoas acompanhem toda a sua história de vida, justificado pelo mero desejo de compartilhar advindo dos pais, fenômeno hoje conhecido como *(over)sharenting*.

As crianças e os adolescentes, apesar de incapazes para os atos da vida civil, são seres humanos em desenvolvimento e, por isso, detentores de proteção integral. Assim, são titulares do seu direito à própria imagem, porquanto direito personalíssimo, cabendo aos pais, no exercício da autoridade parental, protegê-lo. Todavia, foi observado, no presente trabalho, que, mediante a prática do *(over)sharenting*, os próprios pais são os responsáveis por violarem o direito à imagem dos filhos. Procurou demonstrar, portanto, que são inúmeros os danos possíveis em decorrência do compartilhamento desenfreado de fotos, vídeos e

informações dos filhos na *internet*, principalmente em se tratando de publicações vexatórias, constrangedoras e que expõem dados sensíveis dos menores.

Por outro lado, o *(over)sharenting* suscita um grande debate: à medida que os filhos são titulares do seu direito à imagem, os pais também são titulares do direito à liberdade de expressão, conjugada à autoridade parental, o que lhes dá a possibilidade de compartilhamento de fatos da sua vida nas suas redes sociais, sendo os filhos personagens integrantes da sua história. Nesse caso, há a existência de um verdadeiro conflito de interesses envolvendo esses dois direitos fundamentais, o que deve ser analisado caso a caso.

Nesse sentido, defendeu-se utilização da ponderação como possível solução para o conflito de interesses suscitado pelo *(over)sharenting*, concluindo que a liberdade de expressão dos pais e a autoridade parental não podem ser exercidas de modo a causar danos – seja na esfera patrimonial ou existencial – aos filhos menores. Os riscos causados pela prática do compartilhamento excessivo da imagem de crianças e adolescentes pelos próprios pais nas redes sociais pesam sobremaneira na balança em favor do princípio do melhor interesse, em detrimento da autoridade parental e da liberdade de expressão. A autoridade parental deve ser exercida respeitando a supremacia do melhor interesse dos menores e em respeito à boa-fé (objetiva), à função social, à função econômica e aos bons costumes, sob pena de configurar abuso de direito, sendo os pais responsabilizados civilmente.

Diante de todo esse contexto, conclui-se que é impossível mudar a realidade existente. É praticamente inimaginável que os pais simplesmente parem de compartilhar fotos, vídeos e informações dos seus filhos, de modo geral, na *internet*. É, na verdade, como nadar contra uma maré da realidade social, eivada de individualidade e marcada pela liquidez, pela exibição e pelo consumo.

Para atenuar as consequências, além da reparação aos danos sofridos pela atitude dos pais, é plenamente viável a aplicação de medidas que determinem a edição da imagem publicada, visando esconder a identidade da criança, por exemplo, ou até mesmo a determinação da exclusão de postagens que fique demonstrado o exercício disfuncional do direito pelos pais, com base no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil e nos artigos 12 e 20 do Código Civil. Como o direito à imagem e a liberdade de expressão constituem direitos fundamentais, não há como elencar nenhuma medida de modo a suprimi-los por completo.

O *(over)sharenting* é um fenômeno cada dia mais comum e deve ser enxergado com a importância que lhe cabe. Deve-se ter em mente que o modo como a infância é conduzida pelos pais irá interferir no decorrer de toda a história dos menores. As crianças e os adolescentes não podem ser vítimas dos arbítrios individualistas dos pais; pelo contrário, devem crescer cercadas de cuidado, proteção, empatia e amor.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos.* Iduatuba: Foco, 2021.
- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 17, 1999.
- ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 20, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.20_n.2.pdf#page=133. Acesso em: 01 ago. 2024.
- ANUNCIACÃO, Débora. **Sharenting**: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais#:~:text=%E2%80%9C%A%20restri%C3%A7%C3%A3o%20ou%20apagamento%20da,depress%C3%A3o%2C%20entre%20tantos%20outros.%E2%80%9D>. Acesso em: 05 set. 2024.
- AZZOLIN, Daniela; GONÇALVES, Júlia. Sharenting: como cortar o cordão virtual? A exposição dos filhos pelos pais na internet e a lesão aos direitos da personalidade infantojuvenis. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 17, n. 2, p. 7-21, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/305>. Acesso em 01 jul. 2024.
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família.** 2000. p. 201-213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=201>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 28 mar. 2024.
- BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. **Oversharenting e os limites ao poder familiar.** *Revista Sociedade Científica*, vol. 7, n. 1, p. 722-789, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>. Acesso em 04 set. 2024.
- BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

BROSH, Anna. When the child is born into the internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. 2016. P. 225-235. Disponível em: <https://doi.org/10.15804/tner.2016.43.1.19>. Acesso em 28 ago. 2024.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha; MARCO, Christian Magnus de. **Considerações sobre o direito à própria imagem** (Série Direitos Fundamentais Cíveis). Joaçaba: Editora Unoesc, 2017. 66 p.

CURY JR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006, 269 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n.3, P. 256-273, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/1668e0726846f53aef0ac6358f772786/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos**. Coimbra Editora, 2009.

GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela M. de Andrade. **AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE CYBERBULLYING**. In: **Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Autonomia privada no âmbito das relações médico-paciente e a “capacidade para consentir”**: uma necessária ruptura com o regramento civil da (in)capacidade jurídica, 2014.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/pages/recent>.

Acesso em: 20 ago. 2024.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 14. ed. ver., e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/epubcfi/6/46/%3Bvnd.vst.idref%3Dbody023!/4>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. Diretoria- Conpedi, p. 163, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55699>. Acesso em: 31 jul. 2024.

MOULIN, Luma Furtado Ribeiro. **O fenômeno do (over)sharenting**: a superexposição infantil das crianças e adolescentes nas redes sociais versus o (des)respeito aos seus direitos e à sua proteção integral. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1549> Acesso em: 15 jul. 2024.

NOVAK, Luiz Roberto et al. O direito de imagem em tempos virtuais. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 9, n. 1, p. 265-283, 2022.

RABELO, Edna Maria Souza. Por uma crítica da fluidez moderna, segundo Bauman e Kierkegaard, através das redes sociais. **Revista Húmus**, v. 3, n. 7, 2013.

SANTOS, Carolina Souza dos. **Sharenting**: uma violação dos direitos das crianças e adolescentes e as possibilidades para sua proteção. 2023. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38244>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3, n. 15, p. 44-64, 2018. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.15_1.pdf#page=44. Acesso em: 06 ago. 2024.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança**: limites do poder parental nas redes sociais. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),

Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24089>. Acesso em: 17 set. 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017, p. 24.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Asheley. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 180, p. 293-304. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p293.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB–Thomson. 2006. p. 103-123. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC**, v. 17, n. 5, p. 33-49, 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32356-38899-1-PB.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

TOAZZA, Gabriele Bortolan; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. O direito à imagem na perspectiva da pessoa no direito civil contemporâneo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/115831646/O_DIREITO_%C3%80_IMAGEM_NA_PERSPECTIVA_DA_PESSOA_NO_DIREITO_CIVIL_CONTEMPOR%C3%82NEO?sm=b. Acesso em: 08 jul. 2024.

UNICEF BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 03 set. 2024.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>. Acesso em 06 ago. 2024.